



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 02 de Agosto de 2022.

Edição 3747 | Páginas: 44

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JEFERSON ALVES

2º VICE-PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ

1º VICE-PRESIDENTE

ODILON

3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART

1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL

2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA

3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES

4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 308 a 319, 321 a 336, 340, 344 a 353/2022 02
- Requerimento de Pedido de Informações nº 006/2022 19
- Requerimento nº 061/2022 19
- Indicações nº 643, 645 a 654, 656, 657, 659 a 677, 679 a 702, 705 a 709, 711 a 714, 717 a 721, 723 a 729, 733, 734 e 739/2022 19
- Ata da Comissão Especial Externa - Resol. nº 023/2020 43
- Ata da Comissão Especial Externa - Ato da Presidência nº 031/2022 43
- Comissão de Minas e Energia - Edital de Convocação nº 003/2022 43
- Superintendência Administrativa** 44
- Extrato de Contrato nº 029/2022 44
- Superintendência de Gestão de Pessoas** 44
- Errata da Resolução nº 5251/2022 44
- Resoluções nº 6505 a 6510 44

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 308/2022, DE DE DE 2022.

Institui o dia Estadual do ministro evangélico e da ministra evangélica a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de novembro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual do ministro evangélico e da ministra evangélica, a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de novembro.

Art. 2º Para efeito desta lei, ministro evangélico e ministra evangélica são todos aqueles ou aquelas que foram ordenados, consagrados ou separados ao santo ministério de: Apostolo (a), Bispo (a), Pastor (a), Evangelista, Missionário (a), Presbítero, Diácono e Diaconisa e outros que tenham fundamentação bíblica para sua qualificação como ministro evangélico e ministra evangélica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2022.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO**Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima**
JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais,

A presente proposição visa estabelecer no calendário de datas comemorativas do Estado de Roraima, o dia Estadual do ministro evangélico e da ministra evangélica. Assim, tem-se o objetivo de fazer eco à mensagem do Apóstolo Paulo, um ministro evangélico que desempenhou sua missão com excelência e ao escrever a 1ª Carta aos Coríntios, disse: “que os homens nos considerem como ministros de Cristo e **despenseiros** dos mistérios de Deus” Bíblia Sagrada, I Coríntios 4.1. No mesmo livro das sagradas escrituras, na escrita aos Hebreus, disse: “Lembra-vos dos vossos pastores (ministros e ministras evangélicos), que vos falaram a palavra de Deus, a fé dos quais imitai, atentando para a sua maneira de viver” (Hebreus 13:7).

Quanto a população evangélica de Roraima, há registros oficiais por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, datado de 2010, mostram que os evangélicos são mais de 50% da população do Estado de Roraima. E essa população evangélica continua crescendo, pois existem centenas de igrejas e milhares de ministros e ministras evangélicos em Roraima, seja: Apostolo(a), Bispo(a), Pastor(a), Evangelista, Missionário(a), Presbítero, Diácono (a) e outros que tenham fundamentação bíblica para sua qualificação como ministros e ministras evangélicos.

Para compreender à atividade de ministrar, transmitir a mensagem de Jesus Cristo, pastorear ou cuidar de ovelhas (pessoas), um ensinamento do próprio Jesus é lembrado, pois em uma de suas palestras, referiu-se a si mesmo como “o Bom Pastor”, ou seja, o servo por excelência, afirmando, para espanto dos ouvintes: “Eu sou o bom Pastor ou o bom Servo, o bom ministro e ministra dá a sua vida pelas ovelhas” (João 10:11).

Dentre diversas outras tarefas, o ministro e a ministra evangélicos tem como função dirigir a igreja local e cuidar de suas necessidades espirituais, ministrar a Palavra, aconselhar, exortar, refutar mensagens que não tenham base Bíblica (heresias), realizar visitas nas casas, nos hospitais, nos abrigos, nos presídios e em outras instituições na prestação de serviço religioso e desenvolvendo também relevantes serviços na área da assistência social aos mais necessitados. Prestando sim, relevantes serviços espirituais e sociais.

No âmbito do Estado de Roraima, não há dia específico para homenagear o ministro e a ministra evangélicos. Por outro lado, têm-se registros das mais diversas instituições religiosas em Roraima e no Brasil sobre ênfase ao “dia do pastor”. Por isso, esta proposição objetiva que as igrejas, denominações, conselhos e ordens evangélicas tenham um dia definido para homenagear seus ministros e ministras evangélicos. Além disso, o dia de homenagem anual representa o reconhecimento por parte do poder público ao trabalho dedicado desses homens e mulheres que dedicam suas vidas na prestação de serviços espirituais e sociais em prol dos seus semelhantes.

Essencial lembrar, que foi instituído na Cidade de Boa Vista-RR, o último domingo do mês de novembro para homenagear os ministros e ministras evangélicos da nossa Capital, por meio da Lei Municipal nº 2.127, de 06 de janeiro de 2021, a qual instituiu o dia municipal do Ministro da palavra evangélico.

Isto posto, diante da necessidade de reconhecer em lei o mérito destes homens e mulheres servos de cristo, semeadores da Palavra de Deus e aconselhadores do povo, bem como visando o interesse coletivo solicito apoio de Vossas Excelências para devida aprovação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2022.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

PROJETO DE LEI N. 309 DE 2022

Classifica o município de Uiramutã como de relevante interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de relevante interesse turístico, o município de Uiramutã, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Uiramutã como de interesse turístico. Nesse elastério, o município é um dos principais destinos no Estado, em virtude do Monte Caburá, Cachoeira Urucá, Cachoeira do Paiua, Cachoeira Sete Quedas.

Com base nisso e com a finalidade de promover o turismo regional, bem como nacionalmente objetivamos que o município de Uiramutã seja declarado como relevante de interesse turístico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 310 DE 2022

Classifica o município de Caracará como de relevante interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de relevante interesse turístico, o município de Caracará, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual, o município de Caracará como de interesse turístico. Nesse elastério, o município é um dos principais destinos no Estado, em virtude da pesca esportiva no baixo rio branco.

Com base nisso e com a finalidade de promover o turismo regional, bem como nacionalmente objetivamos que o município de Caracará seja declarado como relevante de interesse turístico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 311 DE 2022

Classifica o município de Cantá como de relevante interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de relevante interesse turístico, o município de Cantá, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual, o município de Cantá como de interesse turístico. Nesse elastério, o município é um dos principais destinos no Estado, em virtude da Serra Grande.

Com base nisso e com a finalidade de promover o turismo regional, bem como nacionalmente objetivamos que o município de Cantá seja declarado como relevante de interesse turístico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 312 DE 2022

Classifica o município de Rorainópolis como de relevante interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de relevante interesse turístico, o município de Rorainópolis, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual, o município de Rorainópolis como de interesse turístico. Nesse elastério, o município é um dos principais destinos no Estado, em virtude da pesca esportiva no baixo rio branco.

Com base nisso e com a finalidade de promover o turismo regional, bem como nacionalmente objetivamos que o município de Rorainópolis seja declarado como relevante de interesse turístico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 313 DE 2022

Institui o Prêmio Jovens Escritores no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Jovens Escritores no Estado de Roraima.

§1º O prêmio terá como objetivo o fomento dos jovens à literatura, a formação acadêmica e cultural.

§2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental II e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diversos entre elas.

Art. 2º Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do artigo 1º, aqueles que incentivem a violência, priorizando sempre a cultura pela paz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Incentivo à educação: este é uma das prioridades que devem sempre ser propostos pelo Poder Legislativo. Infelizmente, ao longo dos anos, o nosso país tem vivenciado uma gradativa desidratação de nosso sistema de educação seja pela falta de interesse por parte de nossos jovens que carecem de novos estímulos para o aprendizado, seja pelos professores que também se sentem desestimulados, principalmente pela falta de estrutura, pelos baixos vencimentos e por conta também da violência que rodeiam as nossas escolas.

O projeto em epígrafe tem por objetivo promover incentivos aos alunos acerca da literatura, e no fomento à construção de uma sociedade constituída por pessoas que possam expressar seus juízos de valores. O povo roraimense, sobretudo os nossos jovens, possuem grande potencial no que diz respeito à criatividade, seja ela esboçada em gravuras, em objetos bem como na forma literária.

Ao fomentar para que os nossos alunos escrever, podemos estar lapidando futuros escritores, poetas e quem sabe artistas. Outrossim, promovendo, através de incentivo à leitura, cidadãos mais interessados às informações e desta forma a formação de opinião individual de cada um.

E por outro lado projetará às instituições de ensino e os professores a desenvolver a prática literária, cabendo àqueles que mais se empenharem a serem recompensados.

Toda a sociedade ganha com o incentivo à leitura, pois ao possibilitar aos estudantes tais informações, contribuiremos para uma sociedade mais informada e conseqüentemente no avanço para a formação de opinião do povo roraimense.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 314 DE 2022
Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta lei, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS
SEÇÃO I
Dos princípios

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- V - o atendimento humanizado e universalizado;
- VI - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a supressão de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- III - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;
- IV - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;
- VII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;
- VIII - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;
- IX - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
- X - integração e articulação permanentes entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à população em situação de rua.

SEÇÃO III
Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

- I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;
- II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do artigo 4º;
- III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios roraimenses;
- IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado, suas regiões e nos municípios roraimenses;
- V - incentivar e contribuir com a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios roraimenses;
- VI - desenvolver ações educativas continuadas que estimulem na sociedade a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade e proporcione a superação do preconceito e discriminação das pessoas em situação de rua;
- VII - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- VIII - orientar a população em situação de rua sobre o acesso a direitos sociais;
- IX - proporcionar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda e previdência;
- X - facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, a qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XIII - disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mundo do trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

CAPÍTULO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 6º A Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os municípios e com oferta de apoio técnico e financeiro para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A adesão dos municípios à política estadual se dará pela manifestação de interesse encaminhada ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, pela instituição de Comitê Gestor Intersetorial no âmbito municipal e pela elaboração de uma política municipal específica.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Roraima como forma de orientar a construção e execução de políticas públicas voltadas a este segmento da sociedade que faz das ruas seu espaço principal de sobrevivência e de ordenação de suas identidades, vez que, historicamente se encontravam à margem das prioridades do Poder Público. Estas pessoas relacionam-se com a rua, segundo critérios temporais e identitários diferenciados, em face aos vínculos familiares, comunitários ou institucionais presentes e ausentes.

Em comum, possuem a característica de estabelecer no espaço público da rua seu ambiente também privado, o que as caracteriza como “população em situação de rua”. O recente aumento do desemprego e da pobreza acentua a propensão ao aumento de indivíduos em situação de rua e, torna patente a profunda desigualdade social, atreladas ao recrudescimento das ações realizadas pelas instituições públicas de proteção e assistência social o que provoca impactos no contexto social urbano e intensifica a vulnerabilidade social. Neste processo, a população em situação de rua tem representado, cada vez mais, uma parcela expressiva do contingente de indivíduos e grupos socialmente vulneráveis. A complexidade desse fenômeno desafia o processo tradicional das políticas públicas e estabelece uma permanente revisão dessas abordagens.

O problema se agrava com a chegada da chuva. A situação expõe a condição dramática e a alta vulnerabilidade na qual essas pessoas já se encontravam anteriormente, deixando ainda mais propensos a complicações de saúde e expostos ao óbito.

Desta forma, busca-se dar ênfase ao planejamento de ações conjuntas e cooperativas, levando em conta as múltiplas tensões entre concepções e compreensões de diferentes atores sociais governamentais e não governamentais, evidenciando a necessidade de uma ampla participação de toda sociedade no enfrentamento dessa questão.

Fenômeno presente na sociedade brasileira desde a formação das primeiras cidades, a existência de pessoas em situação de rua, traz na própria denominação “rua” a marca do estigma e da exclusão a que são submetidas. Sua presença incomoda e desconcerta quem busca ver nas ruas a mesma tranquilidade asséptica de conjuntos habitacionais com circulação restrita de pessoas.

De acordo com a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, esse contingente encerra em si o trinômio exprimido pelo termo exclusão: expulsão, desenraizamento e privação. Segundo a definição de cientistas sociais como Peter Alcock (Understanding Poverty. London: MacMillan, 1997) e Robert Castel (As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998), a exclusão social relaciona-se com situação extrema de ruptura de relações familiares e afetivas, além de ruptura total ou parcial com o mercado de trabalho e de não participação social efetiva. Assim, pessoas em situação de rua podem se caracterizar como vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes (MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. 2 ed. São Paulo: Paulus, 2003).

Como aponta Maria Lucia Lopes da Silva (Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005. 2006. 220 f. Dissertação de mestrado da Universidade de Brasília), são comumente enumeradas várias espécies de fatores motivadores da existência de pessoas em situação de rua, tais como fatores estruturais (ausência de moradia, inexistência de trabalho e renda, mudanças econômicas e institucionais de forte impacto social, etc.), fatores biográficos (alcoolismo, drogadição, rompimentos dos vínculos familiares, doenças mentais, perda de todos os bens, etc. além de desastres de massa e/ou naturais (enchentes, incêndios, terremoto, etc.). Ainda segundo a autora, está claro que se trata de um fenômeno multifacetado que não pode ser explicado desde uma perspectiva unívoca e monocausal. São múltiplas as causas de se ir para a rua, assim como são múltiplas as realidades da população em situação de rua.

Nessa vereda, as visões estigmatizantes da sociedade civil, assim como do Estado, sobre a população em situação de rua costumavam restringir-se às pulsões assistencialistas, paternalistas, autoritárias e de “higienização social”. Essas perspectivas não poderiam dar conta do complexo processo de reinserção destas pessoas nas lógicas da família, do trabalho, da moradia, da saúde e das tantas outras esferas de que estão apartadas.

A presente Política Estadual faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Para tanto, vale-se do protagonismo de

movimentos sociais formados por pessoas em situação de rua, entre outras ações que contribuam para a efetivação deste processo.

Ainda, a Política Estadual ora apresentada visa dar efetividade ao Princípio da Dignidade Humana, previsto no inciso III, do Artigo 1º da Constituição Federal. Estamos certos, portanto, de que a presente proposição merece a aprovação deste Parlamento e, para tanto, pedimos o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 315 DE 2022

Declara a Piscicultura como atividade de relevante interesse social e econômico no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a Piscicultura como atividade de relevante interesse social e econômico no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é declarar a Piscicultura como atividade de relevante interesse social e econômico, no âmbito do nosso Estado. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Piscicultura passou a ter considerável relevância, do ponto de vista econômico, já que a pesca extrativista que se constituía na principal fonte de pescado para a população está com os seus estoques pesqueiros ameaçados.

A criação de peixes de água doce (piscicultura), passa a apresentar relevância no cenário socioeconômico roraimense em seus principais indicadores como: PIB, renda per capita, IDH, taxa de ocupação, emprego e produtividade, geração de oportunidade, diretamente, no caso, às famílias rurais e indiretamente aos demais setores e pessoas envolvidos nas atividades do setor.

Os resultados mostram que a piscicultura é uma atividade muito prospera e sustentável, além disso, representa um papel proeminente em propriedades rurais roraimenses, uma vez que consiste em uma forma complementar de renda.

Declarar a Piscicultura como atividade de relevante interesse social e econômico significa reconhecer e contribuir para a expansão deste setor que possui enorme capacidade de suprimento de alimentos.

A atividade do cultivo de peixe precisa ser contemplada e pensada como política de estado, para que no futuro, com adequado manejo e com a necessária conservação dos recursos ambientais possa sobreviver, prosperar e suprir o mercado de alimento mais saudável e barato.

Com o aumento da preocupação do consumidor atual com o meio ambiente, inclusive no Brasil, cresce em importância a piscicultura por ser uma atividade econômica que respeita e ajuda o planeta. Dada à relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 316 DE 2022

Dispõe sobre a divulgação de mensagens incentivando a doação de sangue nos eventos esportivos e culturais do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a divulgação de mensagens, por parte dos promotores de eventos, incentivando a doação de sangue em todos os eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Nos eventos colocados do Art. 1º, deverá haver exposição de cartazes ou banners, ou divulgadas em displays eletrônicos, em locais de fácil visualização ou transmitidas verbalmente, durante o evento, mensagens de incentivo à doação de sangue.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo a sensibilização da população roraimense para garantir o estoque de sangue disponível nos hemocentros para salvar vidas. Mesmo havendo uma doação periódica de alguns cidadãos, a situação ainda é considerada precária, devendo o Estado atuar positivamente para mudar essa situação, pois ainda é recorrente o estado crítico dos estoques de sangue.

Dessa forma, a exemplo de inúmeros estados brasileiros, demonstra-se imprescindível o fomento de incentivos para que a sociedade contribua ainda mais com uma causa tão nobre.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 317 DE 2022

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Roraima, o dia de homenagem em memória dos policiais mortos em serviço ou em decorrência da função.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o dia de homenagem em memória dos policiais mortos em serviço ou em decorrência da função, a ser comemorado anualmente no dia 01 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir no calendário Oficial do Estado de Roraima, o dia 01 de junho em homenagem à memória dos policiais mortos em serviço ou em decorrência da função que exerciam.

Aquele que prestou juramento de defender, com a própria vida, a vida de outrem, merece a valorização, bem como, a realização de celebração como forma de reconhecimento e respeito aos familiares eternamente enlutados.

Não somente por vocação, mas também por determinação legal, o policial tem obrigação de garantir a segurança e prestar socorro mesmo não estando em serviço. Sua presença é importante para transmitir e garantir a tranquilidade. O policial atua na prevenção e no combate ao crime. Quando se perde um policial, o Estado perde e a sociedade também.

Ainda que a morte do policial tenha ocorrido em dia em que não estava em serviço, certo é que, nem mesmo em dias de folga, policiais, civis e militares, desviavam-se de suas atribuições.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 318 DE 2022

Cria o Livro dos Heróis e das Heroínas do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Livro dos Heróis e das Heroínas do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O Livro dos Heróis e das Heroínas do Estado de Roraima se destina à inscrição de pessoas ilustres que tenham por seus atos contribuído para a defesa, o progresso ou desenvolvimento do Estado de Roraima, do Brasil ou da Humanidade.

Art. 2º Os nomes das personalidades serão inscritos através de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ou do Governador do Estado.

§ 1º Cada Deputado, Deputada, bem como o Governador do Estado poderá apresentar um Projeto de Lei a que trata essa Lei a cada Sessão Legislativa.

§ 2º O projeto deverá ter o apoio de 1/3 (um terço) dos deputados, exceto quando o autor for o Poder Executivo.

Art. 3º Só poderão ter seu nome inscrito as personalidades mortas ou desaparecidas há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º Para ter seu nome inscrito no livro o homenageado deve ter nascido na área em que hoje se configura o Estado de Roraima ou ter aqui desempenhado os atos que o fazem merecedor de figurar como «Herói do Estado», «Heroína do Estado».

§ 2º Os projetos não poderão tramitar em regime de urgência.

Art. 4º O Livro dos Heróis e Heroínas do Estado de Roraima ficará localizado na Assembleia Legislativa do Estado em área a ser designada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, sendo aberta à visitação.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei serão feitas com as dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esta Lei é uma forma de lembrar as pessoas que por seus atos honraram o Estado. É também uma forma de se promover a história do Estado de Roraima. Neste sentido que esperamos a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 319 DE 2022

Institui no âmbito do Estado de Roraima o dia 25 de março como “Dia Estadual pelo Fim do Femicídio”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Roraima, o Dia Estadual pelo Fim do Femicídio, a ser realizado anualmente no dia 25 de março.

Art. 2º A data de conscientização e mobilização social, instituída por esta Lei, fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º Esse dia será dedicado a promoção de campanhas, ações e atividades de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, de acordo com o previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o dia 25 de março como o Dia Estadual pelo Fim do Femicídio, com o objetivo de promover campanhas, ações e atividades de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, de acordo com o previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015).

A violência contra a mulher é toda a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e, o feminicídio circunstância qualificadora do homicídio, trata do crime contra a mulher que envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Hoje, em todo o Brasil, todo dia 25 é marcado por manifestações, sendo o 25 de março considerado um marco de insurgência das mulheres contra essas mortes que constituem tragédias familiares, produzindo o desaparecimento das mulheres, luto e orfandade.

O Estado de Roraima, assim como o restante do Brasil, exhibe elevados índices de feminicídio, segundo dados oficiais. Esses dados demandam abordagem através das políticas públicas de prevenção, atendimento e apoio às mulheres que passam por violência. E a mudança dessa realidade depende, sobretudo, de mudanças culturais que desnaturalizem as desigualdades de gênero e as mortes de mulheres por serem mulheres, agravadas por sua condição de raça e ou etnia, deficiência ou orientação sexual.

Ter uma data no Calendário Oficial do Estado - o Dia Estadual Pelo Fim do Femicídio - que se some, no mês de março, às agendas por igualdade e respeito e a uma vida sem violência, é mais uma estratégia de mobilização da sociedade. É outrossim, um chamado à ação e compromisso por parte do estado, através de seus agentes, para prevenir, punir e eliminar a violência contra as mulheres (Convenção de Belém do Pará, 1995) e o Femicídio como sua face mais cruel.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 321 DE 2022

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade é destinada a micros e pequenos empreendedores, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade:

I - a capacitação e a formação de Idosos a fim de torná-los empreendedores;

II - o desenvolvimento do Empreendedorismo em relação aos Idosos e suas especificidades;

III - o respeito às diversidades regionais e locais;

IV - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial, o sistema S e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas dos Idosos que empreendem ou buscam empreender;

V - a promoção do acesso dos Idosos empreendedores ao crédito;

VI - a promoção da inclusão social e econômica dos Idosos;

VII - a transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade visa incentivar os Idosos a adquirir, rever e ampliar conhecimentos na área do empreendedorismo, a fim de permitir abrir e gerir seu próprio negócio, gerar empregos e ser promotor do desenvolvimento econômico e social, tendo como objetivos:

I - fomentar a transformação de Idosos em empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos por idosos, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento e a comercialização;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V - despertar nos idosos o interesse pelo negócio e destacar seus benefícios para a competitividade de seus produtos e serviços;

VI - potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

CAPÍTULO IV
DO EMPREENDEDORISMO NA TERCEIRA IDADE
SEÇÃO I
DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 4º A atuação coordenada, para apoiar o idoso empreendedor, deve observar os 4 (quatro) eixos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica;

III - acesso ao crédito;

IV - difusão de tecnologias.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao idoso empreendedor pode se dar por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo, com vistas à educação e à formação de Idosos empreendedores, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo para o desenvolvimento econômico e social;

II - oferta de cursos técnicos de curto, médio e longo prazo, que versem sobre empreendedorismo no eixo da terceira idade.

SEÇÃO III
DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Art. 6º A capacitação técnica deve ser plural, proporcionando aos Idosos conhecimentos práticos, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento, priorizando os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento;

II - noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção;

III - noções de economia com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento;

IV - planejamento de empresa, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

VI - fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e na gestão do empreendimento.

SEÇÃO IV
DO ACESSO AO CRÉDITO

Art. 7º Será incentivado à viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito específicas para os idosos.

SEÇÃO V
DA DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da política voltada para idosos empreendedores pode se dar por meio das seguintes ações:

I - estímulo à inclusão digital dos idosos, com capacitação para uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

II - incentivo à formação continuada com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade poderá utilizar os instrumentos legais da política de fomento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade. O projeto consiste em ações integradas, com o fito de incentivar os idosos a desenvolver seus próprios negócios, exercendo o ofício que aprenderam ao longo da vida, bem como contribuir para que se mantenham economicamente ativos, o que também tenderá a repercutir favoravelmente sobre suas condições de saúde.

A redução dos postos formais de trabalho explicita a necessidade da criação de um novo perfil profissional, destinado a ocupar um espaço no mercado, o empreendedor. Neste cenário, encontra-se a terceira idade. Hoje, com o aumento da expectativa de vida, as pessoas começam a olhar para esta etapa de outra forma, já que o período após a aposentadoria se torna cada vez mais longo, existindo a real necessidade de se garantir o sustento, além da clássica pergunta que muitos se fazem: e agora o que vou fazer da vida? Assim, o empreendedorismo cumpre um importante papel nesta fase da vida de muitas pessoas, estimulando e incentivando a visão para novas oportunidades.

Embora o tema seja atual, poucas são as políticas públicas que apoiam a inclusão, capacitação e a formação empreendedora nessa faixa etária. Desta maneira, cabe ao Estado criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa, bem como estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho.

Diante da relevância deste tema, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei que visa instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 322 DE 2022

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular, cria o Selo Produto Economicamente Circular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular para produtos que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o recondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São Princípios da Política Estadual de Economia Circular:

I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;

II - a transparência nas relações de consumo;

III - o direito à informação;

IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - a eficiência no uso dos recursos naturais;

VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva no Estado;

II - estimular a economia da reciclagem;

III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;

V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;

VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Economia Circular:

I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;

II - os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III - o Selo Produto Economicamente Circular;

IV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

V - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 6º Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o caput, entre os quais:

I - procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II - procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;

III - procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;

IV - emprego de fontes renováveis de energia;

V - maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retomo dos bens utilizados a processos produtivos;

VI - existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º A autorização para uso do selo de que trata o caput somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 4º Após concessão para uso do selo de que trata o caput, os agraciados poderão utilizá-lo para efeitos de marketing e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o caput do Art. 6º será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.

Art. 7º Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema da economia circular instituída por esta Lei deverão ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Economia Circular é um conceito baseado na inteligência da natureza, onde os resíduos são insumos para a produção de novos produtos e que se opõe ao processo produtivo da Economia Linear, onde a cadeia produtiva se ocupa apenas de extrair recursos, produzir bens e descartar os rejeitos.

No Meio Ambiente, restos de frutas consumidas por animais se decompõem e viram adubo para plantas. Esse conceito também é chamado de "cradle to cradle" (do berço ao berço), onde não existe a ideia de resíduo, e tudo serve continuamente de nutriente para um novo ciclo.

Para tanto, o Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a formulação de projetos e políticas públicas de economia circular, o que tem potencial de promover desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

É urgente, portanto, buscar soluções efetivas para o excesso de resíduos sólidos e seus impactos. Uma delas, sem dúvida, é estimular a redução na geração de resíduos, por meio de mudanças nos padrões de produção e consumo, pelo reuso de resíduos e pela reciclagem. Outra medida possível é premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços, inclusive estimular os consumidores sobre a noção de responsabilidade ambiental por suas escolhas.

Um dos entraves para que isso vire realidade é a falta de políticas públicas de incentivo à circularidade no Brasil e nos Estados, e, por isso, propomos com a presente iniciativa uma Política Estadual de Economia Circular, que abarca esse tema de modo abrangente. Preconizamos princípios, objetivos e instrumentos, entre os quais o Selo Produto Economicamente Circular, a ser conferido a produtos que atinjam as qualificações estabelecidas em critérios técnicos.

Nesse contexto, a proposição balizada na Constituição Federal e no melhor interesse em proteger o meio ambiente e mantê-lo preservado para as futuras gerações. Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade roraimense.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 323 DE 2022

Institui o Dia Estadual do Desafio, que visa incentivar a prática de atividades físicas e esportivas no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Desafio, a ser comemorado, anualmente, na última quarta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. A comemoração de que trata o caput deste artigo compõe-se de campanha mundial de incentivo a prática de atividades físicas e esportivas, a serem realizadas por, no mínimo, quinze.

Art. 2º O Dia Estadual do Desafio tem como objetivo incentivar a adoção de um estilo de vida mais ativo por meio da prática de atividades físicas e esportivas, visando o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A propositura institui o Dia Estadual do Desafio, que visa incentivar a prática de atividades físicas e esportivas no Estado de Roraima. Atualmente, há uma campanha mundial que incentiva a adoção de um estilo de vida mais ativo por meio da prática regular de atividades físicas e esportivas na última quarta-feira do mês de maio, visando gerar o hábito, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Trata-se de uma iniciativa da TAFISA - *The Association For International Sport for Ali* - coordenada no Continente Americano pelo SESC, com apoio institucional da ISCA - *International Sport and Culture Association* e UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Realizado anualmente, conta com a articulação de governos, empresas e organizações da sociedade civil para mobilizar o maior número possível de pessoas praticando uma atividade físico-esportiva no dia.

Ademais, a Constituição Federal no Art. 217 dispõe que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”. Por fim, no dia 4 de abril de 2018, foi sancionada a Lei n. 13.465/2018, que instituiu o Dia Nacional do Desafio no Brasil. Portanto, busca-se também instituir o Dia Estadual do Desafio no Estado de Roraima.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 324 DE 2022

Institui o “Dia Estadual do Pescador” no âmbito do Estado de Roraima, a ser comemorado anualmente em 29 de junho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o “Dia Estadual do Pescador”, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de junho.

Art. 2º A data instituída no artigo 1º desta Lei passa integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atividade pesqueira no Estado de Roraima é de grande relevância econômica para seus habitantes. Há que se destacar que mesmo diante de relevante frota industrial, a pesca artesanal ainda é de grande importância para o Estado.

Sendo assim, visando a valorização da atividade pesqueira, a presente proposição busca a integração do Dia do Pescador no Calendário Oficial do Estado de Roraima. Para tanto, foi escolhido o dia 29 de junho, já culturalmente tido como dia do padroeiro dos pescadores, São Pedro.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 325 DE 2022

Institui o Dia do Contador no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima, o Dia do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho de cada ano.

Art. 2º O Dia Estadual do Contador passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir o dia do contador no Estado de Roraima no dia 24 de julho anualmente, como forma de demonstrar o apreço por essa profissão tão importante.

Ressalta-se que no Brasil, o Dia do Contador se comemora no dia 22 de setembro, pois foi nesta data no ano de 1945 que houve a assinatura do Decreto-Lei nº 7.988 que dispõe sobre o ensino superior de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, tendo criado, desta forma, o primeiro curso de ensino superior de Ciências Contábeis no país.

Esta data celebra a ação do contador, o qual estuda e avalia as atividades financeiras de uma empresa ou órgão público, tendo como competência a resolução de questões tributárias e patrimoniais da instituição na qual trabalha, estando sempre envolvido com planilhas, calculadoras e cálculos.

Já em Roraima, foi no ano de 1995, através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 787/1995, que se criou Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, motivo pelo qual escolhemos o dia da publicação da Resolução citada: 24 de julho.

Por tais razões, e por identificarmos legitimidade social para propor este justo meio de contribuição à classe contábil, aguardamos celeridade tramitação e, ao final, a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 326 DE 2022

Institui o dia do Conciliador e Mediador Judicial e Extrajudicial, a ser comemorado anualmente em 26 de junho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia do Conciliador e do Medidor Judicial e Extrajudicial, a ser comemorado anualmente em 26 de junho.

Art. 2º A data instituída no Art. 1º, desta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, tem por escopo homenagear os Conciliadores e Mediadores no Estado de Roraima, divulgar práticas conciliatórias e da mudança de paradigma, é de suma importância, ao conferir celeridade processual.

A promoção de discussões por meio de identificação e potencialização de experiências judiciais e extrajudiciais voltadas à mediação e a conciliação; faz com que esta cultura seja fortalecida. O reconhecimento de que a mediação é um método efetivo e que pode trazer grandes benefícios para toda a sociedade merece prosperar, haja vista colaborar para: economia de custo e tempo na resolução de conflitos; poder de restaurar o diálogo e confiança com a outra parte etc.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de soluções de conflitos que contribuem fortemente para o restabelecimento das relações de confiança, e para o envolvimento direto das partes envolvidas do litígio, proporcionando maior satisfação e conforto para ambas. Além disso, contribuem para a efetividade do cumprimento de um eventual acordo e redução de tempo e custos na resolução de conflitos.

Face ao exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 327 DE 2022

Institui a Semana Estadual de Competições de Robótica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Roraima a “Semana Estadual de Competições de Robótica”, a ser realizada, anualmente, nos dias 21 a 30 de abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem o escopo de divulgar o segmento da Robótica Educacional, sendo um método de aprendizagem focado na pesquisa, descoberta e construção de uma máquina como resultado da aquisição de conhecimentos.

A Robótica depende do uso de kits de montagem ou transformação de outros materiais, como sucata e recicláveis para compor as peças de robô.

Com a aplicação dos conhecimentos previamente adquiridos pelos estudantes, a disciplina dá a oportunidade para que eles aprendam fazendo, não apenas decorando conteúdos que não serão aplicados no cotidiano.

A Robótica aproxima os alunos da ciência e da tecnologia, áreas do conhecimento que geram grande interesse. Por isso, a programação de robôs proporciona algumas possibilidades que ajudam a melhorar a qualidade de ensino.

No Brasil é tradição a competição de Robótica entre estudantes, pesquisadores e pós-graduados. Um dos mais importantes torneios de robótica educacional do país aconteceu em São Paulo. A competição envolveu cerca de 1.200 estudantes brasileiros.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 328 DE 2022

Institui o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Roraima, para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Roraima, o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I - Tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II - Profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III - Profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

IV - Sala diferenciada para os candidatos com TDAH e Dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas.

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado.

Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Roraima deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), as pessoas diagnosticadas com esse transtorno, que é de origem neurobiológica e causas genéticas, são caracterizadas por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade; e, de acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, as mesmas, diagnosticadas com esses transtornos, também de origem neurobiológica, genético e hereditário da linguagem, são caracterizadas por dificuldade no reconhecimento preciso, fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração.

Considerando a vasta diversidade existente nos sistemas educacionais, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas TDAH e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares no Estado de Roraima, pois são dois transtornos reconhecidos oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsáveis pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto,

no que concerne à realização de provas que demandam de esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado.

A oferta de atendimento diferenciado deverá ser construída considerando-se as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos. Já existe um compêndio legislativo eficiente na inclusão desse distúrbio, consideradas pilares inclusivos, pois cuidam de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional Isonomia – “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Inclusive, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia e TDAH.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conta-se com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 329 DE 2022

Dispõe sobre a Política Pública de Apoio à Geração de Emprego para Jovens.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Pública de Apoio à Geração de Emprego para Jovens no Estado de Roraima.

Art. 2º A Política Pública de que trata esta Lei é destinado a incentivar a geração de empregos para a população jovem do Estado, tendo como principais objetivos:

I - ser um instrumento efetivo na diminuição da taxa de desemprego na juventude;

II - ir ao encontro das necessidades da juventude, construindo políticas públicas de geração de emprego e renda;

III - desenvolver aptidões, preparar e encaminhar o jovem ao primeiro emprego;

IV - garantir acesso ao aprendizado escolar com frequência obrigatória e atividades compatíveis com o seu desenvolvimento;

V - incentivar, as empresas estabelecidas no Estado, a oferecer vagas para estágios e propiciar contratos de primeiro emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo instituir a Política Pública de Apoio à Geração de Emprego para Jovens no Estado de Roraima. Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção da infância e juventude conforme dispõe o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal assegura a proteção integral aos jovens, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabe salientar que compete a Assembleia Legislativa de Roraima dispor sobre planos e programas estaduais, no caso em tela a propositura em questão estabelece a campanha juventude em ação, assim estando dentro das competências da casa legislativa.

O objetivo do programa é incentivar a geração de empregos para a população jovem do Estado.

Diante da exposição, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura que em muito contribuirá para a juventude do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 330 DE 2022

Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas no âmbito do Estado do Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Para fins de alimentação saudável, ultraprocessados e açucarados, considera-se:

I - alimentação saudável: é aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos (incluindo fibras), vitaminas e minerais;

II - alimentos ultraprocessados e açucarados: são produtos cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial.

Art. 3º A rede de ensino pública obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A fabricação de alimentos ultraprocessados, feita em geral por indústrias de grande porte, envolve diversas etapas e técnicas de processamento e muitos ingredientes, dentre eles, sal, açúcar, óleos, gorduras e substâncias de uso exclusivamente industrial. Sendo, ainda, ingredientes de uso industrial comuns nesses produtos as proteínas de soja e do leite, extratos de carnes, substâncias obtidas com o processamento adicional de óleos, gorduras, carboidratos, bem como substâncias sintetizadas em laboratório a partir de alimentos e de outras fontes orgânicas como petróleo e carvão.

Além disso, alimentos ultraprocessados possuem composição nutricional desbalanceada e são processados com alto teor de gorduras, açúcares e de sódio, para estender sua duração e intensificar o sabor, ou mesmo para encobrir sabores indesejáveis oriundos de aditivos ou de substâncias geradas pelas técnicas envolvidas no ultraprocessamento.

Ainda, em razão da ausência ou da presença limitada de alimentos *in natura* nesses produtos, tendem a ser muito pobres em fibras. Estas, essenciais para a prevenção de doenças do coração, diabetes e vários tipos de câncer. Essa mesma condição faz com que os alimentos ultraprocessados sejam igualmente pobres em vitaminas, minerais e em outras substâncias com atividade biológica que estão naturalmente presentes em alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Nesse contexto, conclui-se que medidas governamentais devem ser adotadas visando a promoção da saúde e o controle do aumento da obesidade entre crianças brasileiras, fortalecendo, inclusive, o programa de alimentação escolar saudável imprescindíveis para combater essa realidade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 331 DE 2022

Declara a Agricultura familiar e indígena como atividade de relevante interesse social e econômico no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a agricultura familiar e indígena como atividade de relevante interesse social e econômico no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositora é declarar a agricultura familiar e indígena como atividade de relevante interesse social e econômico, no âmbito do nosso Estado. Inicialmente, cumpre ressaltar que a agricultura familiar e indígena passou a ter considerável relevância, do ponto de vista econômico.

A agricultura familiar no Brasil é crescentemente uma forma social de produção reconhecida pela sociedade brasileira, por suas contribuições materiais e imateriais. Declarar a agricultura familiar e indígena como atividade de relevante interesse social e econômico significa reconhecer e contribuir para a expansão deste setor que possui enorme capacidade de suprimento de alimentos.

Dessa forma, a agricultura familiar e indígena precisa ser contemplada e pensada como política de estado, para que no futuro, com adequado manejo e com a necessária conservação dos recursos ambientais possa sobreviver, prosperar e suprir o mercado de alimento mais saudável e barato.

Com o aumento da preocupação do consumidor atual com o meio ambiente, inclusive no Brasil, cresce a importância por ser uma atividade econômica que respeita e ajuda o planeta. Dada a relevância da matéria, submeto a presente propositora à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 332 DE 2022

Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto, no âmbito do Estado de Roraima.

§1º. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração do jovem roraimense no processo eleitoral, buscando conscientizar sobre a influência da política no lazer, na educação, no meio-ambiente e em todas as áreas passíveis de influência política.

§2º. A Semana também tratará de conscientizar os pais e responsáveis dos jovens sobre a necessidade de incentivo familiar na busca de conhecimento político-eleitoral.

Art. 2º A Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É natural que escutemos sobre a necessidade de renovação política, da capacidade de transformação brasileira por meio dos jovens que no futuro serão nossos cidadãos, indivíduos com pleno direito político, no entanto, os jovens estão interessados nos assuntos políticos-eleitorais?

Acreditam na capacidade de transformação social por meio da política? No dia 5 de maio de 2022, o ministro Luiz Edson Fachin, do Tribunal Superior Eleitoral, informou que mais de dois milhões de jovens na faixa etária entre 16 e 18 anos realizaram a retirada do título de eleitor, realmente analisando somente estes dados podemos concluir que a vontade de participação dos jovens está em alta, mas quando olhamos para a quantidade de brasileiros nesta faixa etária, percebemos que representam a minoria e não a maioria como se espera.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio de suas projeções chegou ao resultado de mais de seis milhões de jovens de 16 e 17 anos no Brasil, deste modo, podemos notar a disparidade entre os jovens que tiraram o título e os que não.

O resultado destes dados nada mais é que a necessidade da conscientização dos jovens e responsáveis, integrando cada vez mais os futuros cidadãos da nação no processo político-eleitoral, no intuito de construir um futuro valoroso para todos.

Com isto, espero o apoio dos meus pares para a aprovação de um projeto tão importante como este.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 333 DE 2022**Institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado de Roraima que tem por objeto de garantir o respeito e da valorização das crenças, usos, costumes, línguas, tradições, cultura e especificidades de cada povo indígena no território roraimense.

Art. 2º São parte do Estatuto Estadual dos Povos Indígenas:

I - o Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado de Roraima.

Parágrafo único: As diretrizes, ações e mecanismos previstos nesta Lei direcionam a atuação complementar do Estado de Roraima em concomitância às ações e políticas federais que tenham como público-alvo os povos indígenas.

Art. 3º O Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado de Roraima se estrutura por meio dos seguintes eixos transversais de atuação:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Proteção, Gestão Territorial e Ambiental;
- IV - Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional;
- V - Infraestrutura;
- VI - Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- VII - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos;
- VIII - Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social.

Art. 4º O Plano Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas em Roraima respeitará às seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de ações de curto, médio e longo prazo voltadas para atender aos eixos transversais de atuação de modo a contemplar as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade dos Povos Indígenas, os seus direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações;

II - envolvimento para todos os Povos Indígenas, aldeados ou não para serem incorporados a essa política pública, num processo de cogestão;

III - implementação pelo Estado de Roraima de novos marcos de relações entre a sociedade abrangente, o Estado e os Povos Indígenas, em regime de comunhão e cooperação com os demais entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, prevendo espaço para o controle social e acompanhamento de sua execução pelas organizações sociais dos Povos Indígenas;

IV - proteção e gestão ambiental dos territórios indígenas, com a efetiva participação desses povos, respeitando-se e reconhecendo-se a diversidade de seus modos de vida, suas diferentes formas de uso dos recursos naturais disponíveis, suas organizações sociais e políticas, línguas, culturas, costumes, crenças e saberes;

V - direito à consulta dos Povos Indígenas sobre toda e qualquer política, programa, plano, decisões administrativas e/ou sobre qualquer ação que os afete, inclusive da alocação da gestão do Plano Estadual, partindo do reconhecimento e respeito da pluralidade dos modos de vida dos Povos Indígenas e de suas organizações sociais e políticas, assim como a sua autonomia e a sua autodeterminação;

VI - ações voltadas à educação, cultura, esporte e lazer da juventude indígena, garantida ações relativas à educação bilíngue na língua materna originária e português;

VII - abordagem de saúdes diferenciadas, reconhecendo-se os saberes tradicionais como forma legítima de conhecimento, valorizando-se e estimulando-se os profissionais indígenas.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um plano integrado para os Povos Indígenas de Roraima, de modo que garanta os direitos deles nos termos do artigo da Constituição. Nesse sentido, para que o Estado de Roraima possa assegurar a efetiva proteção das populações indígenas não apenas na integridade das suas áreas, como também nas suas tradições.

Consideramos que essa legislação, se aprovada, pode ser uma iniciativa inédita no sentido de garantir direitos a esses povos no estado ao estabelecer um conjunto de normas e diretrizes para a garantia, no território

roraimense, do respeito e da valorização das crenças, costumes, história, usos, línguas, cultura e especificidades de cada povo indígena.

A criação desse Estatuto é um reconhecimento da importância dos povos indígenas, que têm sofrido historicamente muitas agressões ao longo dos tempos e que, no Estado Roraimense, ainda sofrem com problemas de mobilidade, acesso à saúde, oportunidades de trabalho e renda, continuidade da educação bilíngue, entre outros aspectos. Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 334 DE 2022**Classifica o município de Amajari como de relevante interesse turístico.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de relevante interesse turístico, o município de Amajari, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual, o município de Amajari como de interesse turístico. Nesse elastério, o município é um dos principais destinos no Estado, em virtude da Serra do Tepequém.

Com base nisso e com a finalidade de promover o turismo regional, bem como nacionalmente objetivamos que o município de Amajari seja declarado como relevante de interesse turístico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 335 DE 2022**Institui o selo “Escola Amiga da Inclusão”, no Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o selo “Escola Amiga da Acessibilidade” para as escolas no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O selo do que trata o caput deste artigo será conferido às escolas que comprovadamente, contribuam para a inclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

Art. 2º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o selo “Escola Amiga da Inclusão” em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Promover a acessibilidade como medida estruturante para consolidar um sistema educacional inclusivo, gerando condições de acessibilidade ao ambiente físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e a comunicação e informação nas escolas públicas de ensino regular.

II - Conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão educacional e social daqueles que possuem deficiência;

III - Promover outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, é dever primordial do Estado o atendimento às pessoas com deficiência, sendo certo que existem diversas leis específicas garantindo tais direitos, ou seja, a acessibilidade se constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro.

O direito de igualdade em qualquer instituição de ensino é de suma importância para possibilitar o próprio acesso à educação. A deficiência não é somente uma condição estática. A deficiência - e o seu grau de gravidade - depende do ambiente em que se vive, ou seja, se a escola der condições, promovendo a acessibilidade como medida estruturante, visa-se consolidar um sistema educacional inclusivo, promovendo condições

de acessibilidade ao ambiente físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e a comunicação e informação nas escolas públicas de ensino regular, é possível dizer que essa deficiência já não é tão grave.

Da mesma forma, quando não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria, e multiplicam-se os danos econômicos e morais, além dos sociais, que afligem a pessoa com deficiência, podendo gerar inclusive a evasão escolar, porque não há incentivo à escola inclusiva.

Segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, isso significa dizer que uma em cada sete pessoas no mundo vivem com alguma deficiência. Um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito à sua dignidade.

Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, muitos avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência ainda precisam ser construídos. Pensando nisso, é que propomos no presente projeto de lei para certificar e divulgar as escolas que melhor promovem condições ideais de inclusão, garantindo a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos.

Assim, a proposta cuida de um importante instrumento para premiar a política pública voltada à inclusão nas escolas do Estado de Roraima. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 336 DE 2022

Institui o Dia do Policial Penal no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima, o Dia do Policial Penal, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia Estadual do Policial Penal passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 3º Fica revogada a Lei Ordinária nº 1.166, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir o dia do policial penal no Estado de Roraima no dia 12 de dezembro anualmente, como forma de demonstrar o apreço por essa profissão tão importante.

Quanto a escolha do dia, vale ressaltar que a Polícia Penal foi criada através da Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019, motivo pelo qual escolhemos esse dia para comemoração.

Por tais razões, e por identificarmos legitimidade social para propor este justo meio de contribuição à classe contábil, aguardamos célere tramitação e, ao final, a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 340 /2022

“ESTABELECE ALÍQUOTA MÍNIMA DE 0% PARA O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA VEÍCULOS DE DUAS RODAS DE ATÉ 170 CILINDRADAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam Isentos do Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos

Automotores – IPVA os proprietários de motocicleta, motoneta e ciclomotor com potência de até 170 cilindradas.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 11 de Julho de 2022

GEORGE MELO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O senado federal, por meio da resolução Nº 15 de 2022, estabelece nos termos do Art.155, 6º, incisos I e II da Constituição Federal, alíquota mínima de 0% (Zero por cento) para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de 2(duas) rodas até 170 (cento e setenta) cilindradas.

Por esta razão, e por entender que existe uma necessidade urgente de se dar um norte sobre a definição de alíquota mínima para os veículos de duas rodas de até 170 cilindradas, estou apresentando esse Projeto de lei, com o intuito de regular essa questão com relação a este tipo de veículo.

Entre 2011 e 2018 foram fabricadas 185,9 milhões de unidades. Das que circulam, a maioria (76,7%) é de até 150 cilindradas, sendo 38,3% de 150 cilindradas, e 25,3% de 125 cilindradas. Todos nós sabemos da dificuldade de locomoção em áreas rurais e de menor poder aquisitivo. Faltam estradas asfaltadas, transportes urbanos de frequência e qualidade necessária para a locomoção dos cidadãos e dos trabalhadores.

Essa dificuldade de locomoção atrapalha muito o processo produtivo dessas regiões, que muitas vezes precisam do transporte urgente de um documento, ou de uma peça de reposição, cujo transporte demora e é muito custoso.

Nessas regiões, as motocicletas são um dos principais, se não o principal veículo de locomoção e, dessa forma, de fundamental importância para a economia dessas regiões.

Não bastasse sua importância econômica, existe a importância humana. As longas distâncias, de difícil alcance do automóvel comum, muitas vezes precisam ser percorridas para levar um médico, uma parteira, um remédio que pode salvar vidas.

Além disso esses veículos de porte leve não causam estragos às estradas e às pistas pavimentadas, sendo não onerosos na destinação dos recursos captados pelo Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos.

Até o mês de março do corrente ano, Roraima possuía 193.249 veículos registrados. Deste total, 92.943 são motocicletas, motonetas e ciclomotor, ou seja, 48,09% da frota. Em sua grande parte, os proprietários de motocicletas, motonetas e ciclomotor no Estado, são pessoas de baixa renda, eis que se trata de um veículo popular com um baixo custo de manutenção. Destarte com o passar dos anos e com o avanço tecnológico, a motocicleta passou a ser o principal transporte do homem do campo.

Contudo os encargos que recaem sobre as motocicletas e motonetas em todo país inviabilizam que o contribuinte mantenha em dias suas obrigações tributárias com o Estado. Podemos citar como exemplo o valor nacional do Seguro Obrigatório Anual, atualmente R\$ 292,01 para motocicletas e motonetas, chegando a superar a soma do valor do IPVA e Licenciamento Anual.

Por esta razão, peço a meus colegas Deputados a aprovação desse Projeto de lei, sabendo que ao fazerem estarão contribuindo para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, estimulando a redução das desigualdades regionais e fazendo um ato de justiça para as populações menos favorecidas dessas localidades.

GEORGE MELO

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 344 /2022

“Dispõe sobre a Política Mineraria do Estado de Roraima, cria o Conselho Consultivo da Política Mineraria do Estado de Roraima e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Política Mineraria do Estado de Roraima, formulada nos termos desta Lei, será executada em consonância com os seguintes princípios:

I - Harmonia e equilíbrio com os demais setores e entre regiões do Estado;

II - Respeito às aptidões do meio físico e a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população;

III - internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos minerais do Estado, de forma a:

a) estimular a geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e de efeitos que importem na ampliação de atividade econômica para atender ao mercado local;

b) criar programas e projetos integrados que formem uma mesma cadeia produtiva ou complexo de setores economicamente articulados;

IV - Fomento a atividade de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica dos setores minerais;

V - Definição de estratégias de exploração mineral que contemplem os vários segmentos produtivos, inclusive atividades garimpeiras;

VI - Apoio e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associativa, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

VII - defesa ao direito de sua população alcançar um padrão adequado de bem-estar social e econômico, através de um processo de desenvolvimento integrado setorialmente e harmonioso territorialmente, buscando assegurar que:

a) os grandes projetos localizados em território roraimense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem compensar e atender o aumento significativo da demanda de infraestrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de autossustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos;

b) seja garantido o emprego de mão-de-obra local nos grandes projetos localizados no território roraimense.

Art. 2º - A Política Minerária do Estado de Roraima visa aos seguintes objetivos:

I - Gerar benefícios econômicos e sociais apoiados no aproveitamento de Recursos minerais, em integração com os demais setores produtivos do Estado;

II - Promover o desenvolvimento e a consolidação de um setor mineral competitivo e viável econômica e ambientalmente, observando o princípio da sua função social;

III - estimular a capacidade regional em ciência, tecnologia e gerenciamento de recursos minerais;

IV - Fomentar a transformação de bens minerais na região, com adição crescente de valor às matérias-primas, como condição ao atendimento de demandas nacionais e internacionais;

V - Incentivar a exploração, a descoberta e a avaliação de novos recursos minerais;

VI - Desenvolver o setor mineral do Estado, respeitando os ecossistemas originais, de conformidade com a legislação ambiental;

VII - respeitar a população ribeirinha e os atingidos pelos projetos minerais.

Art. 3º - Os objetivos de que trata o artigo anterior deverão ser atingidos por intermédio do Poder Público Estadual, adotando-se as seguintes diretrizes:

I - Fortalecer política, financeira e institucionalmente os organismos oficiais, do Estado e seus Municípios, bem como organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento dos setores mineral;

II - Priorizar a aplicação de recursos na microrregião mineradora;

III - ampliar e consolidar, tecnológica e financeiramente, os segmentos industriais implantados no Estado de Roraima que processem matérias-primas minerais e visem à integração vertical e intersetorial, privilegiando as micro, pequenas e médias empresas;

IV - Apoiar programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor mineral, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisa, e entidades de classe e organizações não-governamentais (ONG);

V - Promover os meios minerais e financeiros, bem como a orientação educativa e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação de atividade garimpeira associativa;

VI - Aplicar recursos financeiros continuados na execução da política minerária.

VII - fortalecer as instituições financeiras estaduais e regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento da mineração;

VIII - executar mapeamento geológico do Estado de Roraima, visando aos conhecimentos de seu subsolo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de depósitos minerais;

IX - Promover a participação de sociedade civil na formulação de planos e programas estaduais de desenvolvimento mineral.

Art. 4º - São agentes da administração para a execução e coordenação da Política Minerária:

I - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - A diretoria de mineração - CODESAIMA;

III - O Conselho Consultivo de que trata esta Lei. Parágrafo único - São agentes auxiliares para a execução dessa mesma Política:

a) as instituições financeiras e de desenvolvimento do estado de Roraima e de seus Municípios, as universidades;

b) a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, o Banco da Amazônia S/A - BASA e outros órgãos para o desenvolvimento da região, que venham a ser criados;

c) as instituições de pesquisa e de ensino médio e superior localizados no Estado de Roraima.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Consultivo de Política Minerária do Estado de Roraima, independente e harmônico com relação aos demais órgãos estaduais, vinculado à Diretoria de Mineração da CODESAIMA.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo de Política Minerária do Estado de Roraima tem como objetivo o acompanhamento, a avaliação, o controle e fiscalização de toda e qualquer atividade relacionada à mineração em território roraimense.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto pelos seguintes membros:

I - O titular da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

II - O titular da Diretoria de Mineração de Roraima - CODESAIMA;

III - Um representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - Um representante da Sociedade Brasileira de Geologia - SBG, Núcleo Norte;

V - Um representante de empresas de mineração com atividade mineral no estado de Roraima;

VI - Um representante da Associação dos Geólogos da Amazônia - APGAM;

VII - um representante da associação de garimpeiros com atuação no Estado de Roraima;

VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado de Roraima - CREA/RR;

IX - Um representante da federação da mineração

Art. 8º - A nomeação dos membros do Conselho Consultivo de Política Minerária ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A cada dois anos será renovado o Conselho, à razão de um terço e dois terços de seus membros, de cada vez, mantida sempre a maioria da sociedade civil, sendo membros natos os indicados ao Poder Executivo pelos respectivos órgãos de representação, juntamente com um suplente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - Opinar, obrigatoriamente, sobre a Política Minerária do Estado de Roraima;

II - Opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o referido setor;

III - assessorar o Poder Público em matéria de mineração, especialmente na formulação de política destinada ao desenvolvimento do setor;

IV - Propor ações que favoreçam a execução da política, considerados os programas nacionais e os interesses do Estado de Roraima;

V - Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento das relações e da integração de esforços do setor público com a iniciativa privada, para o fortalecimento dos setores e melhor aproveitamento dos recursos minerais;

VI - Opinar sobre a concessão de incentivos e benefícios relacionados à mineração, observada a lei específica;

VII - orientar o desenvolvimento de programas que visem ao aperfeiçoamento do setor mineral e a conjugação dos esforços dos diferentes órgãos que atuam no referido setor;

VIII - propor ações direcionadas ao fortalecimento do desempenho do poder Público, no que se refere às atividades de aproveitamento dos recursos minerais.

Art. 11 - A Diretoria de Mineração - CODESAIMA dará ao conselho o suporte técnico e administrativo necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 12 - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho correrão por conta das dotações orçamentárias da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

A Política Mineral Brasileira tem como princípios a valorização e o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, com a maximização de seus benefícios socioeconômicos; a

preservação do interesse nacional; a promoção do desenvolvimento sustentável; a responsabilidade socioambiental; o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao extesionismo tecnológico e ao empreendedorismo; a agregação de valor aos bens minerais; a atração de investimentos para a pesquisa mineral e outros segmentos da indústria mineral; a ampliação da competitividade do País no mercado internacional; o estímulo ao desenvolvimento regional e à diversificação e integração econômica local e o respeito à cultura e às vocações locais, às condições adequadas de trabalho e aos direitos humanos.

A Política Minerária do Estado de Roraima tem como meta ainda a cooperação com estados, municípios, além de entidades representativas do setor mineral e a promoção da concorrência e do livre mercado. A Política Minerária do Estado de Roraima, formulada nos termos desta Lei, será executada em consonância com os seguintes princípios: a harmonia e equilíbrio com os demais setores e entre regiões do Estado e respeito às aptidões do meio físico e a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população e internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos minerais do Estado, de forma a estimular a geração de oportunidades de investimento, de empregos diretos e indiretos e de efeitos que importem na ampliação de atividade econômica para atender ao mercado local e criar programas e projetos integrados que formem uma mesma cadeia produtiva ou complexo de setores economicamente articulados e fomento a atividade de pesquisa e de desenvolvimento e difusão tecnológica dos setores minerais e definição de estratégias de exploração mineral que contemplem os vários segmentos produtivos, inclusive atividades garimpeiras e apoio e assistência técnica permanente na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associativa, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros defesa ao direito de sua população alcançar um padrão adequado de bem-estar social e econômico, através de um processo de desenvolvimento integrado setorialmente e harmonioso territorialmente, buscando assegurar que; os grandes projetos localizados em território roraimense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem compensar e atender o aumento significativo da demanda de infraestrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de autossustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos seja garantido o emprego de mão-de-obra local nos grandes projetos localizados no território roraimense.

Diante do exposto e certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado projeto de lei.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 345 /2022

**“ESTABELECE MEDIDAS
 COMPENSATÓRIAS
 FLORESTAIS PARA
 EMPREENDIMENTOS
 MINERÁRIOS LOCALIZADOS
 EM ÁREA DE RESERVA LEGAL
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Órgão Ambiental estadual somente poderá autorizar a extração de substâncias minerais em área de Reserva Legal mediante prévio processo de Licenciamento Ambiental, no qual deverão ser atendidas as exigências previstas nesta Lei e nas demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º Todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação em área de Reserva Legal para a extração de substâncias minerais deverá, antes da emissão da respectiva autorização do Órgão Ambiental Estadual para supressão de vegetação, adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas compensatórias florestais:

I – Implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

II – Doação de área ao Estado de Roraima para implantação de nova Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral; e/ou

III – instituição de servidão ambiental de caráter perpétuo.

§ 1º A área a ser ofertada para compensação florestal, na forma deste artigo, deverá:

I – Ter dimensão 20% (vinte por cento) maior que a área de cobertura vegetal inserida em Reserva Legal a ser suprimida pelo empreendimento minerário;

II – Estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento; e

III – estar localizada no território do Estado de Roraima.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo não são exigíveis à atividade de pesquisa mineral em área de Reserva Legal.

§ 3º O cumprimento das medidas compensatórias previstas neste artigo não dispensa o empreendedor do atendimento das demais medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, previstas em Lei ou em outro ato normativo federal, estadual ou municipal, a exemplo da obrigação previstas no artigo 36, da Lei Federal, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”

Art. 3º Sem prejuízo das medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, definidas no respectivo Processo de Licenciamento Ambiental, os titulares da atividade de extração de substâncias minerais em área de Reserva Legal ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Ambiental.

Art. 4º As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 14 de julho de 2022

GEORGE MELO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, como bem sabem Vossas Excelências, um dos temas mais complexos do Direito Ambiental, na atualidade, envolve, o desenvolvimento da atividade de mineração em espaços territoriais especialmente protegidos, dentre os quais as áreas de Reserva Legal.

Assim, se por um lado, os recursos minerais possuem relevância ímpar para a sociedade moderna e para o desenvolvimento socioeconômico do País, por outro lado, não se pode olvidar que a mineração é uma atividade que, por sua própria natureza, causa significativos impactos ambientais negativos.

Deste modo, a grande dificuldade reside em compatibilizar a degradação inerente ao processo de mineração com a preservação dos espaços territoriais especialmente protegidos, dentre os quais se incluem, repita-se, as áreas de Reserva Legal.

Bem hão de convir os Nobres Parlamentares que a questão se torna mais complexa quando se pondera que os recursos minerais são caracterizados por sua rigidez locacional, o que significa afirmar que as minas devem ser lavradas nos locais onde ocorrem naturalmente, não havendo alternativa técnica locacional para sua exploração em outra área.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada objetiva possibilitar o desenvolvimento da atividade de mineração em áreas de Reserva Legal, porém, exigindo-se do empreendedor, o cumprimento de medidas compensatórias que proporcionem um ganho ambiental, a exemplo do que já se sucede em outros Entes Federados.

Ainda, o presente Projeto de Lei visa a devida aquiescência legislativa para que o Executivo autorize o desenvolvimento de atividades minerárias em áreas de Reserva Legal mediante prévio processo de licenciamento ambiental. Ao mesmo tempo, impõe aos titulares de empreendimentos minerários localizados em área de Reserva Legal o cumprimento de medida compensatória florestal consistente na preservação de outra área de cobertura florestal com dimensão, no mínimo 20% (vinte por cento) superior à área cuja vegetação foi suprimida.

Destarte, a propositura almeja, por fim, salvaguardar os recursos ambientais buscando um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento ambiental e o desenvolvimento econômico do Estado de Roraima, respeitando o meio ambiente e a boa qualidade de vida alicerçado pelo comando constitucional talhado no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado projeto de lei.

GEORGE MELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 346 /2022
“DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14.071 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam no âmbito do Estado de Roraima de acordo com a Resolução 842 de 08 de abril de 2021 do CONATRAM e a Lei 14.071 de 13 de outubro de 2020, os veículos ciclo-elétricos e/ou scooters equipados aos ciclomotores.

Parágrafo único - Consideram-se ciclomotores veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, providos de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos) ou detentores de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se ainda ciclomotor: a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Art. 3º - Os órgãos de trânsito especificarão as bicicletas motorizadas e equipadas não sujeitas ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias.

Parágrafo único - Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, poderá ser celebrado convênio diretamente com a prefeitura municipal ou órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Os municípios adotarão regras para emplacamento para os modelos elétricos e ciclomotores bem como a exigência de habilitação especial e o uso de equipamentos de segurança seguindo a norma geral de trânsito para tais veículos.

Art. 5º - Para fins desta lei, a circulação em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas deverão ser obedecidas as regras de cada município a serem estabelecidas bem como, respeitando-se os limites máximos de velocidade em cada local, idade mínima e equipamentos de segurança.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa principalmente estabelecer regras mínimas para toda população a respeito dos veículos ciclomotores, tais como: bicicletas elétricas e scooters. Ademais, necessário se faz um regimento para uso destas em vias públicas. Há tempos estes veículos são vendidos e os índices de acidentes em vias públicas e ciclovias têm aumentado. A necessidade de discussão a respeito do assunto é imperiosa bem como a adoção de medidas de no mínimo, convivência pacífica entre pedestres e condutores. Apesar do CONTRAN estabelecer normas, os municípios precisam em contrapartida, regulamentares estes veículos. A maior dificuldade encontra-se no local onde devam circular, quem pode conduzir e se há necessidade de habilitação e/ou equipamentos de segurança.

Outra controvérsia é em relação à velocidade máxima a ser alcançada e se estes veículos recolhem impostos para os órgãos de trânsito locais em caso de necessidade de emplacamento.

Desta maneira, por entender ser de grande valia o objeto deste projeto, apresento aos meus pares para apreciação e aprovação.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº347 /2022
“PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS UNISSEX NO ESTADO DE RORAIMA.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex em repartições públicas e privadas, bem como em estabelecimentos comerciais do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Art. 2º Excetua-se do disposto desta Lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de 100 UFERR (cem vezes a Unidade Fiscal do Estado de Roraima).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O banheiro unissex é um banheiro de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo, independente de sexo, ferindo o princípio do direito à intimidade, da privacidade, e ainda, ocasiona constrangimentos entre os indivíduos.

A constituição de 1988, dentre vários direitos alargados e tutelados, abrigou em seu texto a proteção à intimidade do cidadão, assim descrita no inciso X do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Destaca-se, por oportuno, que a presente proposição não se trata de nenhuma forma de discriminação ou homofobia, mas um resguardo jurídico para todas aquelas pessoas que não se sentem confortáveis com tal situação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para avançar com a matéria.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº348/2022
“Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique a Síndrome de Down e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica definido como permanente o laudo que ateste a Síndrome de Down, que terá validade indeterminada, no Estado de Roraima

Art. 2º- Para fins legais, será necessário apresentar a declaração de vida, anualmente, por meio de renovação de algum benefício e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada.

Art. 3º O laudo de que trata esta Lei deverá ser emitido por profissional credenciado na rede de saúde pública ou privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

Considerando que a Síndrome de Down é uma deficiência permanente, não vimos a necessidade de renovação periódica de seu laudo.

Destarte, a exigência de renovar o laudo é fruto de um excesso àqueles que tem uma rotina diferenciada e já complicada. Não justifica essa burocracia! É um excesso de zelo por parte do Poder Público, que resulta em nefastos transtornos àqueles que já convivem com transtornos.

Essa lei, que parece simples, alivia muito os pacientes, seus familiares e o próprio serviço público.

Dessa forma, nossa proposta pretende eliminar a exigência da validade para os laudos periciais, e após sua primeira emissão, torná-lo definitivo.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares o irrestrito apoio para a aprovação da presente proposta.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI N. 349 DE 2022
Institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Otosclerose.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual de Conscientização da Doença de Otosclerose”, a ser comemorado, anualmente, em 17 de janeiro.

Parágrafo único. Define-se como otosclerose a doença provocada pela reabsorção e crescimento anormal de tecido ósseo endurecido, que impede a movimentação do estribo e interfere na condução das vibrações sonoras da orelha média para a orelha interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o dia estadual de Conscientização da Doença de Otosclerose no calendário oficial do Estado de Roraima. O médico a descobrir a doença foi Antonio Maria Valsalva (1666-1723), tendo sua principal pesquisa a anatomia do ouvido humano, motivo pelo qual escolhemos o nascimento dele como o dia de conscientização.

A Doença de Otosclerose ainda não possui tratamento definitivo. Nesse sentido, com ausência de cura, fundamental a consciência e o diagnóstico, a fim de retardar a evolução da doença e a perda auditiva. O principal sintoma da otosclerose é a perda auditiva progressiva, uni ou bilateral, de início precoce, mas que se agrava depois dos 50 anos e pode evoluir para completa surdez.

Informar a sociedade sobre a doença e seus sintomas pode ser fundamental para a busca de ajuda médica no tempo adequado e para a realização de um tratamento responsável.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº350/2022

“Institui o Registro Geral de Identidade para Pessoas com deficiência Permanente no Estado de Roraima.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Registro Geral de Identidade para pessoas com Deficiência Permanente no Estado de Roraima.

Parágrafo único: Considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu e estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se alterem apesar de novos tratamentos. (Decreto nº 3.298/99, Art. 3º, II).

Art. 2º O Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente será de solicitação facultativa do interessado e deverão constar em seu corpo a terminologia da deficiência permanente e a classificação internacional da doença - **CID** que identificará a deficiência, seja ela física, mental, visual, auditiva ou intelectual;

§1º O Registro Geral será emitido de forma gratuita, pela Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Roraima – SEJUC/RR

§2º Poderão ser incluídos no registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente dados de diversos documentos, como número de Título de Eleitor; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; Carteira Nacional de Habilitação; Documento de Identidade Profissional; Cartão Nacional de saúde; Tipo sanguíneo; Fator RH; Nis; PIS/PASEP; Doador de órgãos e tecidos.

§3º A inclusão dos dados previstos no parágrafo segundo deste artigo, fica condicionado obrigatoriamente à comprovação mediante apresentação de documentos originais que se deseja incluir.

Art. 4º Para a requisição do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente, o interessado deverá apresentar laudo médico original de estabelecimento de saúde pública ou particular, com data de emissão inferior a um ano, consoante o respectivo **CID** da deficiência.

Art. 5º As instituições estaduais públicas ou privadas, que promovam atividades de entretenimento, cultura, lazer, transporte, educação, bem como outros direitos não previstos nesta lei, deverão exigir apenas a apresentação do Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente, para garantir que a pessoa com deficiência possa usufruir de seu direito, vedado à obrigatoriedade de apresentação de laudos, exames atuais e demais documentos, que comprovem sua deficiência em todo o território estadual.

Art.6º Fica proibida a obrigatoriedade de renovação dos laudos médicos utilizados para fins de expedição de segunda e demais vias do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente.

Art.7º Caberá a Secretária de Segurança Pública o acompanhamento e cumprimento desta lei.

Art.8º No caso do óbito do titular do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente, deverão ser notificados pelo hospital ou pelo serviço de verificação de óbito o Cartório de Registro Civil e a Secretária de Segurança Pública, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias (cento e oitenta) após sua publicação.

Boa Vista – RR, 18 de julho 20222

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo Instituir o Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no Estado de Roraima, eliminando dessa forma o excesso de burocracia e os gastos elevados com renovação de laudos, realização de exames periódicos, para ratificar uma deficiência que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

O número de pessoas com deficiência no Estado de Roraima, no último censo do IBGE em 2010 é de 229.760 mil pessoas. Portanto o objetivo é assistir e ajudar essas pessoas em diferentes cenários e serviços.

A presente proposição ajudará a diminuir o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), eliminando os gargalos e filas de espera com a renovação de laudos, realização de exames; para constatar ou revalidar uma deficiência imutável, sem falarmos na demora de meses e até anos para conseguir consultas.

Cabe salientar as dificuldades enfrentadas pelas famílias na questão do transporte do deficiente e as vezes de transporte intermunicipal, para realização de laudo na Capital, que ocorre com maior agilidade, fato este que causa transtorno no deslocamento dos deficientes entre os municípios no Estado.

Com a aprovação da referida proposição a pessoa com deficiência terá seu Laudo Irreversível e Permanente, garantindo-lhe acesso irrestrito e prioritário a todos os direitos e benefícios estabelecidos na forma da lei, sem a necessidade de andar com inúmeros laudos, carteiras de benefícios e demais documentos, hoje requeridos para usufruir de seus direitos de forma plena.

Desta forma a presente proposição instituindo o Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no Estado de Roraima, permitiria que as pessoas com deficiência possam gozar de seus direitos sem serem oneradas com renovações de laudos, realização de exames, pagamentos de consultas, e emissão de intermináveis carteiras de transporte, dentre outros.

Por esse motivo, requiro aos Nobres Parlamentares o auxílio na aprovação desta importante proposição.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 351 /2022

“Institui a Obrigatoriedade das Concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no ato do corte.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui que as empresas Concessionárias de água e luz, ficam obrigadas a oferecerem a opção de quitação do débito no ato do corte do serviço, no Estado de Roraima.

Art. 2º Ficam obrigadas a empresas concessionárias e terceirizadas de água e luz, no âmbito do Estado de Roraima, a oferecerem a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor, por meio de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou PIX no ato do corte do serviço.

1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório os agentes concessionários e/ou terceirizados que efetuem as suspensões de fornecimento

2º Estando o agente concessionário e/ou terceirizado desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos à suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia, em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, dinheiro ou via PIX.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GEORGE MELO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A proposição do presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar aos clientes e usuários das redes de água e energia elétrica, a quitação dos seus débitos no momento em que a concessionária realiza o corte de serviço. É de conhecimento que devido a pandemia que enfrentamos desde o início de 2020, grande parte da população foi praticamente jogada na linha de pobreza e miserabilidade, devido a perda de emprego, o que gerou a impossibilidade destes de honrar com seus compromissos básicos, tais como os de água e luz.

Podemos observar que em decorrência disso o corte destes serviços tem sido bastante comum. Ao passo que a presente proposição

vislumbra evitar esses eventos, visto que as concessionárias também se sobrecarregam com os serviços de corte e religação, ao que, uma vez encerrados, e quitados posteriormente, o seu restabelecimento tem demandado bastante tempo e burocracia.

Deste modo, com a possibilidade do pagamento, no ato do corte, os consumidores poderão contar com a facilidade de quitar seus débitos diretamente com os funcionários responsáveis pelo corte, bastando a estes simplesmente, portarem uma máquina de cartão, evitando-se a interrupção do fornecimento e agilizando outras demandas.

O presente projeto, vislumbra que o pagamento possa ser feito através de cartão de crédito, de débito, dinheiro ou via PIX, no momento do corte, como meio de evitá-lo, garantindo a continuidade destes serviços que são essenciais a dignidade humana, e ao mesmo tempo, garantindo a adimplência do débito, por meio do pagamento que já é utilizado. Visamos somente a possibilidade da continuidade da prestação de serviço público essencial (água e luz), preservando a dignidade humana, barrando a prática abusiva do corte, haja vista a vasta possibilidade de meios e formas de pagamento através do desenvolvimento tecnológico atual.

Ao observarmos o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, vemos que este prevê que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

“ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Deste modo, o presente Projeto de Lei, suplementa a Lei Federal supracitada, pois além de viabilizar a continuidade da prestação do serviço, através do pagamento imediato, via cartão de débito, crédito, dinheiro, e/ ou via PIX, no momento do corte evitando-o, garante ao mesmo tempo, o adimplemento do débito.

Em assim sendo, consumidores e concessionárias serão beneficiados, pois ganha-se agilidade e desburocratiza para ambas as partes, e é de se lembrar que o corte de algum destes serviços nada mais é do que uma forma de coerção à quitação do débito, evitando-se também o duplo trabalho de desligar e religar o serviço, seja de água ou luz.

Pelos argumentos acima explicados, a presente proposição é constituída por matéria pacífica e de caráter eminentemente social, pelo que clamo o apoio dos Nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2022

GEORGE MELO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 352/2022

“Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nos shows, festejos e eventos culturais financiados por recursos públicos”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica determinado que a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, deve destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor dos cachês nacionais, com a contratação de artistas roraimense para o evento.

§ 1º. Os artistas locais deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria de Cultura do Estado de Roraima, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site do Governo do Estado de Roraima, com dados dos integrantes, modalidade, nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

§ 2º. Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado de Roraima e os municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer às exigências estabelecidas no caput deste artigo.

§ 3º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais devem ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no Art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo Único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2022

GEORGE MELO
 DEPUTADO ESTADUAL
 JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta legislativa tem como objetivo garantir a diversidade da produção musical roraimense, especialmente, para os artistas regionais que há anos enfrentam certa dificuldade para expor seu trabalho.

Os músicos, intérpretes e compositores ainda não consagrados, sobretudo, os que vivem distantes dos grandes centros urbanos tem encontrado pouco ou nenhum espaço na mídia, cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais, é importante dizer.

Assim, busco por intermédio desta proposta legislativa, corrigir tais distorções, além de ampliar o valor social do financiamento público da cultura e criar, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

A música, independente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira, motivo pelo qual, é de extrema importância que seja garantida a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso Estado, sendo este o objetivo do presente projeto de lei. Assim, diante da relevância social e cultura da iniciativa que ora apresento, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

GEORGE MELO
 DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 353/2022

INSTITUI NO ESTADO DE RORAIMA O DIA DA CONCIÊNCIA EVANGÉLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ESTATUÍ E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o segundo domingo de setembro como “O dia da consciência Cristã Evangélica” a ser comemorado, anualmente.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º O dia da Consciência Cristã Evangélica, destina-se ao conagração das igrejas evangélicas, independentemente da ordem denominacional protestante.

Art. 4º Cabe às igrejas adotarem o segundo domingo de setembro, conforme lhes convir, a semana que integra a data, para adicionarem sem seu calendário de comemorações e festividades, a fim de que promovam a divulgação de seus trabalhos evangélicos, assim como manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. Entende-se por trabalhos evangelísticos e manifestações artísticas e culturais:

- Apresentação de coral músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração.

- Apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos.

- Gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros da igreja com a comunidade.

- Feira do Livro Evangélico

- Demais manifestações que não contraponham com os princípios cristão evangélicos.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2022

GEORGE MELO
 DEPUTADO ESTADUAL
 JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo homenagear esse segmento que vem crescendo substancialmente em todo país. Segundo publicado pela revista *Veja On Line*, o país mais católico do mundo está ficando cada vez mais evangélico. De acordo com pesquisas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os evangélicos representam hoje 20,3% da população brasileira. Esse percentual corresponde a mais de 34 milhões pessoas, apesar do Brasil ser um Estado laico.

Reconhecemos a importância dos trabalhos das igrejas evangélicas na busca do convívio em sociedade cada vez melhor.

É sabido que as igrejas Evangélicas tem contribuído decisivamente para a criação de uma sociedade mais justa e humana. Pois elas estão amparadas nos princípios bíblicos que regem a vida familiar e social do indivíduo de forma ílibada, norteando-o para o altruísmo na conduta perante o próximo.

Instituir o “Dia da Consciência Cristã Evangélica” não será apenas uma simples data simbólica, mas será o reconhecimento por parte do Estado de Roraima aqueles que buscam contribuir da melhor forma possível para o crescimento físico e espiritual de toda a nossa sociedade. Por isso, apresento tal projeto de lei, entendendo que ele é relevante e pode contribuir para uma convivência religiosa fraternal e harmoniosa.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 006 DE 2022

Com amparo no art. 192, parágrafo único, incisos I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, c/c o art. 196, incisos XIII e XVI e art. 209 e parágrafos, todos do Regimento Interno, requerer que seja encaminhado a Sua Excelência, a Senhora Secretária de Saúde do Estado de Roraima, **Cecília Smith Lorenzon**, os seguintes questionamentos:

- 1) Quais os tratamentos oferecidos pela Secretaria de Saúde no tratamento da doença Otosclerose?
- 2) No caso de perda de audição quais os tipos de aparelhos auditivos são fornecidos pela Secretaria de Saúde?
- 3) Na compra dos aparelhos auditivos são considerados a modernização de tecnologias, bem como, o tamanho dos aparelhos, no sentido de garantir uma melhor adequação aos mesmos, principalmente no caso de pacientes jovens?
- 4) No momento, a Secretaria de Saúde dispõe de aparelhos auditivos para os pacientes com indicação do uso dele?

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 071/2019 E DA RESOLUÇÃO Nº 050/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 025/2020

REQUERIMENTO N.º 061/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 071/2019 e da Resolução nº 050/2019, alterada pela Resolução nº 025/2020, para: “investigar em profundidade, possíveis irregularidades no alto valor cobrado na fatura de energia dos contribuintes, as oscilações, interrupções e desabastecimento de energia elétrica em todo o Estado”, requer **prorrogação de prazo**, nos termos do §1º, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2022.

Betânia Almeida
 Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 643 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA RECUPERADA A VICINAL 33 (RPO-239), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

A vicinal 33 (RPO-239), localizada no município de Rorainópolis, está em péssimas condições de tráfego, pois com a chegada do inverno, a vicinal virou um imenso atoleiro.

Em nesse período invernal, a população está muito apreensiva, pois com a vicinal alagada, eles têm medo de que essa situação possa interferir

no deslocamento seguro de pessoas e veículos, impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região, que é muito conhecida pela produção de banana. Preocupados com esse cenário, a população pede socorro e clama por melhorias na vicinal, antes que aconteça o pior.

Durante o período chuvoso, a população fica sem condições de tráfego naquela região, muitas vezes se arriscando na vicinal alagada, esburacada e com muitos atoleiros.

É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária da vicinal tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dessa via para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a vicinal seja recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 05 de julho de 2022.

TAYLA PERES

Deputada Estadual - REPUBLICANOS

INDICAÇÃO Nº 645/2022

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja realizada a **recuperação das seguintes pontes de madeira, localizadas na Vicinal 3 “Saco Fundo”, sentido Vila Trairão ao Povoado Bom Jesus, no Município de Amajari, sendo: 1ª Ponte com 10 metros de extensão (coordenadas GPS 20N 0633 976, UTM 0402 102); e 2ª Ponte com 10 metros de extensão (coordenadas GPS 20N 0635 379, UTM 0399 786).**

JUSTIFICATIVA

A conservação de pontes em estradas vicinais para proporcionar as devidas condições de trafegabilidade é essencial para o homem do campo, pois sem a adequada manutenção das pontes ou dessas vicinais, além da própria distância para se chegar as zonas urbanas, resulta sempre em grandes dificuldades, seja com questões de locomoção das pessoas ou escoamento da produção agrícola, além de em alguns casos inviabilizar o atendimento aos estudantes da região por meio do transporte escolar.

Dessa forma, este parlamentar sempre atento as causas e demandas do homem do campo, em especial dos agricultores familiares, solicita a recuperação total ou reconstrução, se for o caso, dessas duas pontes de madeira, a fim de evitarmos possível isolamento de moradores e usuários do **Povoado Bom Jesus, que utilizam a Vicinal 3 “Saco Fundo”, de acesso a Vila Trairão, no Município de Amajari.**

Cabe ressaltar que essa demanda faz parte das reivindicações da Associação dos Produtores Rurais do Trairão – APRT, por meio do seu Presidente Sr. Tumuré Mendes Santos, em que os associados clamam por auxílio do poder público.

Portanto, apresentamos esta proposição e contamos com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 646/2022

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja realizada a **recuperação ou construção das seguintes pontes de madeira, localizadas na Vicinal Santa Rosa (continuação da Vicinal 02), de acesso a partir da Vila Trairão, no Município de Amajari, sendo: 1ª Ponte “do Grande” com 15 metros de extensão (coordenadas GPS: Zone 20N, Easting 631 243, Northing 391 922); 2ª Ponte “do Dió” com 10 metros de extensão (coordenadas GPS: Zone 20N, Easting 632 544, Northing 390 602); 3ª Ponte “Cascavel” com 15 metros de extensão (coordenadas GPS: Zone 20N, Easting 633 451, Northing 390 147); 4ª Ponte “do Nenê” com 10 metros de extensão (coordenadas GPS: Zone 20N, Easting 643 366, Northing 389 737); e 5ª Ponte “do Alagoano” com 10 metros de extensão (coordenadas GPS: Zone 20N, Easting 636 416, Northing 388 888).**

JUSTIFICATIVA

A conservação de pontes em estradas vicinais para proporcionar as devidas condições de trafegabilidade é essencial para o homem do campo, pois sem a adequada manutenção das pontes ou dessas vicinais, além da própria distância para se chegar as zonas urbanas, resulta sempre em grandes dificuldades, seja com questões de locomoção das pessoas ou escoamento da produção agrícola, além de em alguns casos inviabilizar o atendimento aos estudantes da região por meio do transporte escolar.

Dessa forma, este parlamentar sempre atento as causas e demandas do homem do campo, em especial dos agricultores familiar, solicita a recuperação total ou reconstrução, se for o caso, dessas pontes de madeira, a fim de evitarmos possível isolamento de **moradores e usuários da Vicinal Santa Rosa (continuação da Vicinal 02), de acesso a partir da Vila Trairão, no Município de Amajari.**

Cabe ressaltar que essa demanda faz parte das reivindicações da Associação dos Produtores Rurais do Trairão – APRT, por meio do seu Presidente Sr. Tumuré Mendes Santos, em que os associados clamam por auxílio do poder público.

Portanto, apresentamos esta proposição e contamos com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 647/2022

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja **publicado Decreto governamental a partir de proposta do Comandante Geral da PMRR, sobre a definição do novo quantitativo mensal de horas do Serviço Voluntário Indenizado – SVI, para utilização pela Polícia Militar de Roraima.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita publicação de Decreto governamental com novo quantitativo mensal de horas do Serviço Voluntário Indenizado – SVI, para utilização pela Polícia Militar de Roraima. Esta demanda se fundamenta na previsão contida no §6º do art. 34 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre sistema remuneratório dos militares do estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências.”, a qual remete ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto a cada exercício, definir o quantitativo de horas a serem atribuídas as corporações militares estaduais (PMRR e CBMRR), diante do interesse público e necessidade dos serviços.

A título de exemplo, por meio do Decreto nº 29.923-E, de 25 de fevereiro de 2021, os limites estabelecidos na referida Lei Complementar nº 224/2014, referente à indenização de Serviço Voluntário da PMRR e CBMRR, ficou estabelecido em 40.000 (quarenta mil) horas mensais para o Serviço Voluntário Indenizado – SVI, a ser utilizado pela PMRR no ano de 2021.

Levando-se em consideração que há proposta devidamente alicerçada com dados técnicos sobre o histórico do total de efetivo da Polícia Militar *versus horas do SVI contempladas para PMRR nos últimos anos, entendemos haver sem dívida a necessidade eminente de atendimento a referida demanda da Corporação, que objetiva assim, alcançar os meios necessários a cumprir com eficiência suas competências previstas em lei, especialmente visando o controle da criminalidade e violência nos 15 municípios de Roraima, em que a Polícia Militar se torna em muitos casos, o último recurso estatal que o cidadão roraimense encontra para chamar e ver encaminhado suas necessidades, sejam de cunho criminal ou na maior parte das vezes de natureza social.*

Isto posto, em razão da relevante e urgente necessidade de ampliação das horas do SVI para a PMRR, que tem nessa alternativa um meio de maximização de recursos humanos para potencializar a quantidade e eficiência de seus atendimentos em segurança pública, é que contamos com a ótima gestão e sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, para atendimento a presente solicitação.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 648/2022

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, para que por meio da Casa Civil seja restituído o Anteprojeto de Lei a Comissão encarregada pela elaboração do novo Código de Ética e Disciplina dos militares estaduais de Roraima, a fim de ajustar o texto quanto a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita a restituição do **Anteprojeto de Lei a Comissão encarregada pela elaboração do novo Código de Ética e Disciplina dos militares estaduais de Roraima**, para fins de adequação das disposições em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

6.595, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019.

A mencionada Lei Federal extinguiu a punição administrativa de prisão disciplinar para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Nesse viés, as transgressões disciplinares de permanência disciplinar e detenção, prescritas no art. 42, incisos III e IV da Lei nº 963, de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima, permaneceram sem aplicabilidade, em face da vigência da Lei Federal nº 13.967/2019.

Desta forma, em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível, que seja consolidada uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições adequadas ao sistema correicional com objetivo manutenção da hierarquia e disciplina, sem que sejam humilhantes e que não restrinjam a liberdade dos militares estaduais de forma banal e sem a adequada mensuração e dosagem objetiva da punição disciplinar, respeitando assim o direito a dignidade da pessoa humana, incluindo-se claro o militar estadual.

Por oportuno, é essencial destacar que a evolução das penas através dos tempos, seus objetivos e a importância da conscientização do punido do seu erro e dos prejuízos advindos de sua falta, proporcionam argumentos conclusivos sobre a necessidade de aplicação de sanção disciplinar razoável, prevista em legislação própria, com a finalidade de desestimular a prática de atos envolvendo desvio de conduta, e, por conseguinte, como lembrado acima, preservar os princípios da hierarquia e disciplina, pilares de sustentação das corporações militares.

Todavia, a sanção que estabelece a restrição da liberdade dos militares estaduais poderá ser objeto de análise da referida comissão para permanecer tipificada no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima, exclusivamente em razão de transgressões de natureza grave, apuradas por meio do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, Conselho de Disciplina – CD ou de Conselho de Justificação – CJ.

Assim sendo, contamos com a ótima gestão e sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, assim como os subsídios técnicos do Sr. Comandante Geral da PMRR, Coronel PM Francisco Xavier, para viabilizar o objetivo desta indicação.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 649, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DAS VICINAIS 01 E 02, LOCALIZADAS NA VILA SERRA DOURADA, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a recuperação das vicinais 01 e 02, localizadas na Vila Serra Dourada, município de Caracarái – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação das referidas vicinais, pois se encontram em condições precárias, principalmente nesse período chuvoso que se encontra o Estado, causando inclusive risco para todos que precisam atravessá-la (imagens em anexo).

A manutenção de vicinais, estradas e pontes é essencial para que o acesso às zonas rurais seja facilitado, tanto em transporte de passageiros como em cargas. Os pequenos produtores estão com dificuldades de transitar nas vicinais, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local e o tráfego seguro de pessoas.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria de pontes e estradas do Estado, venho solicitar que as pontes e estradas da região supracitada sejam colocadas entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DAS VICINAIS 01 E 02, LOCALIZADAS NA VILA SERRA DOURADA, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais de ir e vir, previstos no art. 5º e art. 1º da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 07 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 650/ 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE PONTE LOCALIZADA NA VICINAL 05, REGIÃO DO APIAÚ, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a recuperação da ponte localizada na vicinal 05, região do Apiaú, município de Mucajá – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação da referida ponte, pois se encontra em condições precárias, se deteriorando, causando risco para todos que precisam atravessá-la (imagens em anexo).

A manutenção de pontes, estradas e vicinais serve para que o acesso às zonas rurais seja facilitado, tanto em transporte de passageiros como em cargas. Os pequenos produtores estão com dificuldades de transitar nas vicinais, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local e o tráfego seguro de pessoas.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria de pontes e estradas do Estado, venho solicitar que as pontes e estradas da região supracitada sejam colocadas entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE PONTE LOCALIZADA NA VICINAL 05, REGIÃO DO APIAÚ, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ – RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais de ir e vir, previstos no art. 5º e art. 1º da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 07 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 651/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **INSTITUIR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES E DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado na mídia nacional, os preços de alimentos básicos têm subido de forma expressiva, inclusive no Estado de Roraima. A alta dos preços produz impacto direto na necessidade do auxílio alimentação dos servidores estaduais.

Contudo até o momento não foi instituído auxílio alimentação para os servidores e docentes da Universidade Estadual de Roraima. Nessa toada, faz-se necessário observar a necessidade de contemplar os servidores e docentes da UERR com o auxílio alimentação, visto que sua ausência causa danos irreparáveis, pois se trata de benefícios essenciais para suprir necessidades fisiológicas, a de alimentar-se para sobreviver.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 652/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 16, NO ROXINHO, MUNICÍPIO DE IRACEMA.**

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada vicinal 16, na região do roxinho, município de Iracema, solicitam ajuda para manutenção da referida estrada, pois, atualmente não há condições de transitá-la. Ainda, de acordo com os relatos, o problema persiste a cada novo inverno.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 653/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **DISPOR SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PISCICULTORES DO ESTADO DE RORAIMA EM EVENTOS ORGANIZADOS, PATROCINADOS OU APOIADOS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a produção de peixes, valorizar os produtos roraimenses e apoiar a comercialização, além de garantir o direito aos produtores de participarem de eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Governo do nosso Estado.

A Piscicultura ganha importância na geração de emprego e renda para as famílias rurais, traz o benefício da diversificação da produção, proporciona a estabilidade da renda no decorrer do ano e ainda se destaca de forma muito positiva no âmbito da preservação do meio ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o brasileiro come 9,5 quilos de peixe por ano, sendo a média mundial de consumo está na casa de 20 quilos por pessoa/ano. Há bastante espaço para o crescimento do setor, todavia depende, sem dúvidas, de ser apoiado por boas políticas públicas.

Disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação de infraestrutura em feiras e ou eventos compatíveis com a piscicultura é uma forma de incentivar e contribuir para a divulgação e comercialização dos produtos resultantes do labor dos piscicultores do estado, razão pela qual encaminhamos esta indicação de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

**MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. DE 2022**

Dispõe sobre a participação dos Piscicultores do Estado de Roraima em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a participação dos Piscicultores do Estado de Roraima em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, a fim de valorizar os produtores locais, incentivar a produção de peixes e apoiar sua comercialização.

Parágrafo único. A participação de que trata o “caput” deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de produtos alimentícios ou quando o evento for incompatível com as atividades relacionadas à piscicultura

Art. 2º O promotor do evento deverá disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à divulgação e à comercialização dos produtos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 654/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **INSTITUIR O PASSAPORTE TURÍSTICO RORAIMENSE.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação de projeto de lei tem como objetivo instituir no Estado de Roraima o passaporte turístico, chamado aqui de Passaporte Roraimense, como mais um instrumento a ser utilizado pelo Governo do Estado na promoção e incentivo ao turismo no nosso querido Estado.

A exemplo do Estado de Pernambuco - e há proposição semelhante na Paraíba -, o Passaporte será um documento que permitirá colecionar memórias de afeto pelo Estado. Tanto turistas quanto moradores poderão carregar no bolso o orgulho e as lembranças sentimentais que ficarão registradas por passeios em solos roraimenses.

O Passaporte Roraimense é um incentivo ao turismo local. Ele agregará alguns dos lugares mais importantes para a formação da identidade do roraimense, com referências culturais, educacionais e históricas fundamentais para a comunidade. Para turistas e moradores do Estado, será uma oportunidade de aprender e conhecer mais sobre a formação de identidade do nosso Estado.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual
MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. DE 2022

Institui o Passaporte Turístico Roraimense, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Turístico Roraimense, com abrangência em todo o território do Estado de Roraima, com o objetivo de incentivar e promover o turismo local, registrando com carimbos ou selos os passeios realizados pelos visitantes aos pontos turísticos do estado que possuem referências culturais, educacionais e históricas.

Parágrafo único. Para efeito de registro da presença nos locais turísticos do Estado de Roraima, será carimbado no Passaporte Turístico o nome ou o elemento figurativo que represente o ponto turístico.

Art. 2º Caberá às Secretarias temáticas a elaboração do cadastro dos estabelecimentos comerciais e dos locais com representatividade turística no estado e a promoção de campanhas e editais públicos para a escolha dos elementos figurativos de cada ponto turístico credenciado.

Art. 3º A Secretaria temática poderá confeccionar o Passaporte Turístico ou firmar parcerias com o setor privado para a confecção, o qual terá um modelo padrão para todo o Estado.

Art. 4º Caberá aos estabelecimentos comerciais interessados em registrar a presença dos turistas no local a aquisição do próprio carimbo com tamanho estabelecido pela Secretaria temática.

Parágrafo único. Em se tratando de ponto turístico administrado pelo Governo, caberá ao órgão competente a aquisição do carimbo para registrar no Passaporte Roraimense a presença do turista no local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 656/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR RECONSTRUÇÃO DA PONTE DE MADEIRA DA VICINAL 4 DO APURUÍ, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete que, desde o dia 27 de abril do corrente ano, a ponte de madeira da estrada Vicinal do Apurui, no município de Caracarái caiu devido às fortes chuvas que castigaram a região.

De acordo com os reclamantes, a referida ponte, era a única forma para passar os carros, pedestres, o ônibus escolar. Diante das reclamações, solicita-se ao Poder Executivo a rápida reconstrução da ponte, bem como a manutenção da estrada.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 657/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 04, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada vicinal 04, no município de Alto Alegre solicitam ajuda para manutenção da referida estrada porque alegam que estão com dificuldades para transitá-la, especialmente em

virtude da falta bueiros para dar vazão às águas que se acumulam com as fortes chuvas. Por consequência, por vezes não conseguem trafegar na estrada vicinal.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 659/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA PONTE E DA ESTRADA VICINAL 30, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada Vicinal 30, no município de São João da Baliza, solicitam ajuda para manutenção da referida estrada e da ponte sobre o rio dos Peixes. De acordo com os moradores, há muita dificuldade para transitá-la, além de oferecer risco, danos materiais aos proprietários de veículos que dependem da estrada para circular ou para escoar os produtos agrícolas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 660/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REFORMAR A ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO RICARDO MACEDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de São João da Baliza, eu escutei a reivindicação de pais, mães e de alunos, os quais desejam que a Escola estadual Francisco Ricardo Macedo, localizada na sede do município, seja contemplada, urgentemente, com uma reforma física e estrutural.

De acordo com os reclamantes há vários anos que a escola não recebe nenhuma reforma ou melhoria predial ou estrutural por parte do poder público estadual. Assim, em vista de um melhor conforto e qualidade no processo de ensino-aprendizagem, tantos os alunos como seus pais, pleiteiam melhorias na escola estadual Francisco Ricardo Macedo por meio de uma reforma física e estrutural.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 661/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA PONTE NA ESTRADA VICINAL 05, NA VILA SAMAÚMA, REGIÃO DO APIAÍ EM MUCAJÁ.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada vicinal 05 de Samaúma, na região do Apiaí, no município de Mucajá, roga por ajuda para manutenção da referida ponte porque alegam que estão com dificuldades para transitá-la, em especial para que os alunos cheguem até a escola. De acordo com os relatos, o problema persiste a cada novo inverno.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 662/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR SERVIÇO DE REPARO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADA NA RUA YEYÊ COELHO, BAIRRO AEROPORTO, EM BOA VISTA.

JUSTIFICATIVA

Os pedestres e munícipes de Boa Vista que trafegam pela Rua Yeyê Coelho, no bairro Aeroporto, em Boa Vista, reclamam dos constantes problemas com vazamentos na tubulação do esgoto sanitário.

Essa realidade tem gerado desconfortos e transtornos para os que circulam pela Rua José de Souza, bem como aos moradores, pois são “obrigados” a conviverem com o odor fétido do esgoto que escorre a céu aberto.

Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna um potencializador de doenças a população.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 663/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REFORMAR A ESCOLA ESTADUAL NOVA ESPERANÇA, NA VILA SUMAÚMA, MUNICÍPIO DE MUCAJÁI.

JUSTIFICATIVA

Recebi em meu gabinete uma comissão de representantes de pais e alunos da Escola Estadual Nova Esperança, localizada na Vila Sumaúma, no município de Mucajái. De acordo com os reclamantes a escola necessita, urgentemente, por uma reforma física e estrutural, pois no momento, ela não oferece as condições necessárias para a aprendizagem dos alunos e nem as condições para os professores ensinarem.

Segundo os relatos, além da estrutura física que precisa de uma reforma, a escola não tem central de ar, ventiladores, falta lâmpadas em algumas salas e nem tem internet para que possa incrementar no processo de ensino-aprendizagem.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 664/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E À CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde. Registre-se que as unidades de saúde públicas terão espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter isolamento acústico, isolamento térmico, instalações sanitárias conforme a legislação em vigor, área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço e exclusividade para os profissionais de saúde. Dessa forma, encaminho a minuta do projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI N. DE 2022**

Dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde.

Art. 2º Ficam as unidades de saúde públicas obrigadas a disponibilizarem espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

Art. 3º O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter as seguintes especificações:

I – isolamento acústico;

II – isolamento térmico;

III – instalações sanitárias conforme a legislação em vigor;

IV – área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço;

V – exclusividade para os profissionais de saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 665/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO AO TEATRO PARA AS INFÂNCIAS E JUVENTUDES NO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

O termo de fomento, conforme preconiza a Lei Federal 13.019/2014 é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, como em todas as Leis, o Fomento também pode ter seus problemas e imperfeições, mas é a única, dentre aquelas que regem a Cultura no Brasil, que oferece a oportunidade de manter a discussão viva, e, literalmente, próxima dos artistas.

Por isso acreditamos que os efeitos do Fomento refletem um grande esforço destes muitos artistas e grupos que pensam o programa de forma politicamente muito mais abrangente e com alcances muito maiores na sociedade. Com base nisso, indicação o projeto de lei que institui o programa estadual de fomento ao teatro para as infâncias e juventudes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI N. DE 2022**

Institui o programa estadual de fomento ao teatro para as infâncias e juventudes no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****SEÇÃO I**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes, no âmbito da Secretaria Estadual de Cultura, para apoiar o desenvolvimento das linguagens teatrais voltadas para as infâncias, juventudes do Estado de Roraima.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como:

I - Teatro para as infâncias aquele que contempla as pesquisas, temas e linguagens cênicas desenvolvidas por grupos e artistas, que priorizam o interesse do público entre 0 e 11 anos e garantem-lhe o direito de acesso às obras teatrais e aos bens produzidos, considerando, ainda, toda a especificidade e a histórica evolução desta linguagem.

II - Teatro para as Juventudes aquele que contempla as pesquisas, temas e linguagens cênicas desenvolvidas por grupos e artistas, que priorizam o interesse do público entre 12 e 18 anos, garantindo-lhe o direito ao acesso às obras teatrais e aos bens produzidos, considerando, ainda, toda a especificidade e a histórica evolução desta linguagem.

Parágrafo único. A seleção dos projetos deste programa ocorrerá por meio de chamamentos públicos.

Art. 3º Constituem projetos passíveis de apoio financeiro no âmbito do programa:

I - criação, produção, difusão e circulação de produções teatrais voltadas para infância, juventude, que reconheçam as diversas formas dessa expressão incluindo as pesquisas que se integram organicamente ao projeto artístico. A pesquisa mencionada, neste inciso, não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes.

II - autoformação e multiplicação de saberes no grupo, no coletivo e na sociedade civil;

III - processos de articulação de projetos artísticos com fóruns e instituições que atendam as infâncias, juventudes;

IV. dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

Art. 4º O Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes tem como objetivos:

I - ampliar o acesso da população do estado aos meios de produção e fruição dos bens artísticos;

II - estimular projetos que reconheçam as especificidades das infâncias e das juventudes;

III - fortalecer e potencializar as práticas artísticas voltadas para as infâncias e/ou juventudes, com reconhecido histórico de atuação;

IV - descentralizar e democratizar o acesso aos recursos públicos;

V - reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade das produções artísticas realizadas para as infâncias e juventudes.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, serão considerados grupos e coletivos teatrais aqueles que:

I - estejam organizados em um agrupamento de no mínimo três pessoas;

II - desenvolvam trabalhos teatrais voltados para as infâncias e/ou juventudes, conforme o que reza o art. 2º;

III - desenvolvam trabalhos teatrais continuados voltados para as infâncias e/ou juventudes, com continuidade de no mínimo três anos.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 6º Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes terá, anualmente, dotação própria no orçamento estadual.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) da dotação destinada ao programa para remuneração dos membros da Comissão de Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

Art. 7º O Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes poderá receber recursos provenientes de outras fontes, como transferências governamentais, fundos culturais, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 8º Os Orçamento e cronograma financeiro dos projetos inscritos não poderão ultrapassar o valor máximo de R\$ 1.000.000,00, corrigidos, anualmente, no mês de fevereiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para garantir os objetivos e princípios desta lei, o número máximo de projetos que poderão ser contemplados anualmente estará vinculado ao valor total da verba anual reservada para este Programa no orçamento do Estado.

§ 2º A definição da quantidade máxima de projetos que poderão ser contemplados em um ano, será definida pelo seguinte cálculo: valor total da verba anual reservada para este Programa, dividido pelo valor de R\$ 500.000,00, ou seja 50% do valor estipulado no art. 8º, corrigidos, anualmente, no mês de fevereiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º O subsídio financeiro, a que se refere o artigo 8º desta lei, será destinado a cobrir despesas de recursos humanos e despesas gerais do projeto pela equipe fixa, como:

I - material de consumo;

II - locação de espaço e equipamentos;

III - compra de equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - manutenção e administração de espaços;

V - produção de material gráfico e publicações;

VI - pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo;

VII - despesas de transportes diretamente vinculadas à execução do projeto.

§ 1º Os recursos serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo e permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das ações do projeto previsto no plano de trabalho.

§ 2º O pagamento das despesas de que trata o «caput» deste artigo não configura relação empregatícia ou de prestação de serviço com o poder público.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 10 A Secretaria Estadual de Cultura abrirá inscrições gratuitas duas vezes por ano, nos meses de fevereiro e julho, para a apresentação de projetos teatrais propostos por grupos e coletivos interessados em receber o subsídio do programa.

§ 1º A Secretaria Estadual de Cultura, publicará no início de cada semestre um chamamento que disporá, dentre outras definições, sobre o período e local de inscrição, garantindo ampla divulgação aos interessados.

§ 2º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 01 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Cooperativas e associações artístico-culturais, com sede no Estado de Roraima, que preencham os requisitos dos incisos IV e V do Art. 14º, e que congreguem e representem, juridicamente, grupos e coletivos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um destes grupos ou coletivos, por intermédio de um artista representante que deverá ser cooperado ou associado.

§ 5º - Para os fins desta lei, cada artista representante de projetos inscritos por suas respectivas cooperativas ou associações artístico-culturais será considerado como um proponente.

§ 6º - À exceção do disposto no § 7º deste artigo, a Secretaria Estadual de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

§ 7º - A publicação do chamamento de que trata o § 1º deste artigo será acompanhada dos modelos de declarações exigidos no art. 11 desta lei.

§ 8º - Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta lei, a abertura das inscrições poderá ocorrer em período distinto do previsto no «caput» deste artigo.

Art. 11 A inscrição de um projeto artístico será feita pelos integrantes do núcleo do coletivo, de forma conjunta, e deverá conter as seguintes informações, além de outras exigidas em regulamento:

I - Identificação e os documentos do coletivo e de todos seus integrantes;

II - Dados cadastrais das pessoas que compõem o núcleo artístico do coletivo;

III - Portfólio do coletivo acompanhado de documentação comprobatória de no mínimo três anos, contados a partir do último dia de inscrição, demonstrando a continuidade do trabalho voltado para as infâncias e/ou juventudes no Estado de Roraima;

IV - Relato do coletivo apresentando sua trajetória de pesquisa, ações e criações voltadas para as infâncias e/ou juventudes, com o intuito de orientar a Comissão de Seleção sobre a continuidade do trabalho desenvolvido.

V - Currículos dos integrantes do núcleo artístico do coletivo;

VI - Declaração dos integrantes do núcleo artístico do coletivo com a devida afirmação:

a) concordam com todos os termos de inscrição do Programa;

b) não são funcionários públicos estaduais;

c) não estão impedidos de contratar com a Administração Pública.

VII - Declaração do representante jurídico do coletivo de que não possui débitos com a prefeitura, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Estadual de Cultura;

VIII - Indicação do coletivo de três pessoas da sociedade civil de notório saber no teatro para as infâncias e juventudes, que vão compor a Comissão de Seleção, mediante aceite dos indicados.

IX - Quanto aos documentos do projeto e do plano de trabalho:

a) objetivos do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;

b) justificativas do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;

c) plano de trabalho com previsão de no mínimo seis meses e no máximo 24 (vinte e quatro) meses de duração.

X - O orçamento do projeto, observados os valores previstos no art. 8º desta lei, podendo conter:

a) recursos humanos para equipe fixa/núcleo artístico, formado por no mínimo três integrantes do coletivo, com atuação permanente durante todo o período de desenvolvimento do projeto;

b) material de consumo: papeleria, livraria, tecidos, cenário, higiene, limpeza, dentre outros;

c) locação de espaço e equipamentos;

d) material permanente: eletroeletrônicos, mobiliário, instrumentos musicais, filmadoras, equipamentos de som e luz, dentre outros;

e) reformas, manutenção e administração de espaço;

f) produção das atividades e despesas correlatas; g) material gráfico e publicações;

h) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

i) despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;

j) transporte, carros, condução;

k) alimentação dos integrantes do coletivo;

l) despesas bancárias;
 m) impostos, taxas, tributos e eventuais encargos sociais;
 n) serviços de terceiros de qualquer natureza prestados de forma não continuada por pessoas físicas ou jurídicas.

XI - Plano de Contrapartida - Para efeito desta lei, entende-se por contrapartida a realização de um conjunto de ações que visa garantir o mais amplo acesso da população em geral, a fruição do produto cultural gerado, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão e a interlocução entre artistas e públicos.

Art. 12 O plano de contrapartida deverá contemplar um ou mais dos itens a seguir:

I - Plano de Acesso que promovam a fruição de bens, produtos e serviços culturais às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais; por meio de realização de atividades dialógicas e/ou formativas, como rodas de conversa, oficinas, ensaios abertos e acompanhamento de processos criativos, com atuação no seu território ou deslocamento do grupo para os locais de apresentação.

II - Plano de Acessibilidade - Promoção de ações que priorizem ou facilitem o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência física, intelectual ou mobilidade reduzida de modo que lhes possibilitem o pleno exercício de seus direitos culturais. Inclui-se nesse item a acessibilidade comunicacional na realização de bens, produtos e serviços culturais com interpretação em Libras e/ou audiodescrição (feita em cabine ou aberta) em diálogo com as pessoas e comunidades diretamente impactadas.

III - Outras propostas que atendam a necessidade de amplo acesso da população em geral e a fruição do produto cultural gerado, objetivando, com isso, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão.

Parágrafo único. Todas as despesas apresentadas no orçamento devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

Art. 13 O coletivo que já tiver sido contemplado pelo Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes não poderá concorrer nos seguintes casos:

I - Se o coletivo, que já recebeu recursos do programa, ainda não tiver comprovado a conclusão e a entrega da prestação de contas.

II - Se o coletivo já tiver algum projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento à Cultura do Estado de Roraima.

III - Se tiver concluído seu projeto a menos de seis meses da data de encerramento do edital corrente.

IV - Não será permitida a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico, exceto como membro eventual em planos de trabalho e fichas técnicas diferentes.

Art. 14 É vedada a inscrição de projetos:

I - de grupos e coletivos que não estejam sediados no Estado de Roraima;

II - de representantes jurídicos que não estejam sediados no Estado de Roraima;

III - de representantes jurídicos cujos registros de fundação sejam inferiores há dois anos;

IV - de representantes jurídicos que não tenham natureza artístico-cultural comprovada.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 15 A Comissão de Seleção será composta por sete membros, todos de notório saber em teatro para a infância e juventude, garantindo sua diversidade, conforme segue:

I - sete membros indicados pelos projetos participantes da respectiva edição, dentre eles, o Presidente da Comissão de Seleção;

II - os membros serão escolhidos conforme art. 16º desta lei;

§ 1º - os integrantes da Comissão de Seleção de uma edição não poderão ser reconduzidos à Comissão de Seleção na edição subsequente, se inscrito;

§ 2º - Somente poderão participar da Comissão de Seleção, pessoas da sociedade civil de notório saber em teatro para a infância e adolescência com experiência em criação, crítica, pesquisa ou ensino de teatro voltadas para esse público. É vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos;

§ 3º - Nenhum membro da Comissão de Seleção poderá participar de projeto inscrito na respectiva edição;

§ 4º - Ficam impedidas de participar da Comissão de Seleção pessoas que tenham ligação direta com o coletivo artístico proponente;

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário de Estado da Cultura completará o quadro da Comissão de Seleção pelo suplente com o maior número de votos, de acordo com o § 4º do art. 15º;

§ 6º - O Secretário de Cultura divulgará a constituição da Comissão de Seleção no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 16 Os sete nomes mais votados pelos projetos inscritos irão compor a Comissão de Seleção, conforme determina o art. 12.

§ 1º - Sessenta dias antes do lançamento dos chamamentos dessa lei, o Secretário de Cultura deverá lançar um chamamento para que os interessados em fazer parte da Comissão de Seleção de projetos possam se inscrever e ele deverá ficar aberto por 30 dias;

§ 2º - Após os 30 dias de inscrições, a Secretaria de Cultura deverá fazer uma triagem dos inscritos, segundo os critérios do artigo 15º dessa lei;

§ 3º - Todos os nomes habilitados para concorrerem a uma vaga da Comissão de Seleção de projetos da respectiva edição, deverão ser publicados junto ao chamamento para as inscrições dos projetos;

§ 4º - Cada projeto inscrito terá o direito de votar em até três nomes dentre os indicados no chamamento de inscrições dos projetos;

§ 5º - Só serão computados os votos dos projetos, que forem habilitados à concorrerem a respectiva edição;

§ 6º - Os sete nomes mais votados nos termos do § 4º formarão a Comissão de Seleção e o Presidente será o nome com maior número de votos;

§ 7º - Os sete membros que integrarão a Comissão de Seleção deverão assinar uma auto declaração de que cumprem todos os requisitos do artigo 15º, sob pena de responsabilização nos termos da lei vigente;

§ 8º - Em caso de empate na votação prevista no § 6º, caberá ao Secretário de Estado da Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

Art. 17 A Secretaria Estadual de Cultura indicará data e local para duas reuniões públicas com a Comissão Julgadora.

§ 1º - A primeira reunião deverá acontecer em no máximo sete dias úteis após a publicação da comissão no Diário Oficial; cada membro receberá da Secretaria Estadual de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei; e a comissão dialogará com os coletivos sobre os princípios propostos por esta lei, visando o desenvolvimento da linguagem para as infâncias, juventudes de Roraima.

§ 2º - A segunda reunião deverá acontecer em no máximo sete dias úteis após a homologação do resultado da seleção no Diário Oficial, e a comissão apresentará seu percurso de avaliação e um panorama dos trabalhos apresentados sob os termos desta Lei.

Art. 18 A Secretaria Estadual de Cultura providenciará espaço e apoio aos trabalhos da Comissão.

SEÇÃO III DA SELEÇÃO

Art. 19 A Comissão de Seleção terá como critérios de seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei;

II - histórico do coletivo;

III - relevância artística do projeto;

IV - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

V - viabilidade de execução do projeto, considerando a coerência do plano de trabalho e cronograma, bem como do orçamento geral e a razoabilidade dos itens de despesas e seus custos;

VI - qualificação da equipe principal do projeto, observando os currículos do proponente e da equipe;

VII - abrangência territorial: em relação ao alcance territorial das propostas de acesso aos bens culturais para a população excluída;

VIII - os projetos comprometidos com a inclusão social, e que contemplem a pluralidade, tanto com relação à execução quanto ao público atendido;

IX - o compromisso de apresentações gratuitas ou a preços populares, quando o projeto envolver produção e/ou circulação de espetáculo;

X - apresentação de plano de contrapartidas.

§ 1º - A Comissão avaliará o valor do apoio financeiro de cada um dos projetos que selecionar e, havendo necessidade de corte, este não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 2º - A seu critério, a Comissão de Seleção poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos da Secretaria Estadual de Cultura para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 20 Apenas nos casos das cooperativas e associações descritas no § 4º do art. 10, não haverá limitação para o número de selecionados, respeitando-se o limite de 1 (um) projeto por núcleo artístico.

Art. 21 A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 22 Para a seleção de projetos, a Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS SELECIONADOS
SEÇÃO I

Art. 23 A Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a seleção e dar ciência à Secretaria Estadual de Cultura acerca do resultado, cabendo a esta providenciar a publicação do mesmo no Diário Oficial, destacando os possíveis cortes no orçamento previsto no § 1º do Art. 19.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, mesmo que o projeto tenha sofrido os cortes apontados no caput deste artigo.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Secretaria Estadual de Cultura deverá convocar a Comissão de Seleção para decidir o projeto suplente em até cinco dias úteis. Neste caso, a Secretaria de Cultura deverá notificar o suplente, repetindo-se o estabelecido no «caput» deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 24 - A Secretária Estadual de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial a seleção de projetos definidos pela Comissão de Seleção.

Art. 25 Após a homologação do resultado, a Secretaria Estadual de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - A Secretaria de Cultura efetuará o pagamento a cada contratado em três parcelas, expressamente, consignado no respectivo contrato, a saber:

I - a primeira na assinatura do contrato corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - a segunda corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado e será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão de Seleção e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final, comprovando a realização do projeto.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26 A prestação de contas deve ser realizada por meio de relatórios do andamento e acompanhamento do plano de trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme ato disciplinar da Secretaria Estadual de Cultura.

Art. 27 A Secretaria Estadual de Cultura poderá, a seu critério contratar consultoria de especialistas para subsidiar a avaliação dos projetos e do Programa.

Parágrafo único. O Núcleo de Fomentos às Linguagens Artísticas realizará o acompanhamento técnico dos projetos selecionados, por intermédio de visitas técnicas, relatórios artísticos, prestação de contas.

Art. 28 No caso da não execução e/ou não cumprimento total do projeto tornará inadimplentes o premiado e seus responsáveis legais, exceto em casos de não cumprimento por força maior ou caso fortuito.

§ 1º - Os premiados e seus responsáveis legais, que forem declarados inadimplentes, não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos estaduais por um período de cinco anos, com exceção do disposto no § 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 4º do Art. 10, mas apenas aos núcleos artísticos e aos produtores independentes inadimplentes e aos seus membros.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Durante a vigência do plano de trabalho, o beneficiário do programa deve colocar em todo o material de divulgação do coletivo os logotipos da Secretaria Estadual de Cultura e do Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes. No caso de inexistência destes registrá-los oralmente nas apresentações.

Art. 30 As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 666/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO NA PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO CUJUBIM, MUNICÍPIO DE CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação de alguns moradores, residentes a margem da estrada vicinal 8, no município de Cantá, das péssimas condições em que se encontra a ponte de madeira que passa sobre o Rio Cujubim.

De acordo com os reclamantes a ponte encontra-se abandonada e sem condições para oferecer segurança aos que dela dependem diariamente. Salienta-se a importância da ponte para a trafegabilidade das pessoas e o escoamento da produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 667/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 10, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita a sede do município de Alto Alegre, eu fui interpelado por alguns munícipes, os quais moram ou tem lotes à margem da estrada vicinal 10, no referido município.

De acordo com as pessoas a vicinal se encontra em péssimas e tem causado muitos transtornos de quem ela precisa para trafegar ou escoar a produção. Assim, solicita-se a manutenção da referida estrada vicinal.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 668/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE ADOTAREM O SISTEMA DE DIPLOMA DIGITAL, DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE, EM 1ª VIA, UMA VERSÃO DO DIPLOMA IMPRESSO AOS DISCENTES QUE ASSIM O SOLICITAREM.

JUSTIFICATIVA

Entende-se por Diploma Digital aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, conforme regulamentações do Ministério da Educação. Por certo, reconhecem-se os avanços proporcionados pela modalidade digital, inclusive em relação a sua praticidade, mas não se pode transferir ao aluno os ônus de sua impressão, sendo certo que a Certificação escrita é o mínimo que a Instituição Educacional deva oferecer ao mesmo.

Desta forma, a presente proposição visa garantir o direito do aluno, que não deixa de ser um consumidor dos serviços educacionais prestados pelas Instituições de Ensino, a ter concomitantemente uma versão impressa em 1ª via gratuitamente, de forma que possa usufruir tanto dos benefícios do Diploma Digital, quanto possa expor e exibir a sua diplomação na forma que lhe convenha fora dos meios virtuais.

Diante disso, encaminhado minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual
MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino que adotarem o sistema de diploma digital, disponibilizarem gratuitamente, em 1ª via, uma versão do diploma

impresso aos discentes que assim o solicitarem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Instituições públicas de ensino superior, médio, profissionalizante e de educação especial, na modalidade presencial ou à distância ou em atuação no Estado de Roraima, que aderirem de forma voluntária ou por determinação legal ao sistema de Diploma Digital para certificar as conclusões de cursos, graduações e pós-graduações, obrigadas a disponibilizarem concomitantemente a primeira via do diploma impresso aos discentes que assim o solicitarem, sem prejuízo do formato digital adotado pela Instituição.

§ 1º - Entende-se como instituições em atuação no Estado aquelas que prestarem serviços educacionais, em especial na modalidade à distância, ainda que não mantenham sede, campus ou polos estabelecidos no Estado.

§ 2º - A emissão da primeira via impressa não demandará qualquer custo ao aluno solicitante, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno;

§ 3º - A impressão gratuita normal deverá ser colorida e em papel Moeda de 120 Gramas ou superior, no formato A4, ou outro tipo equivalente.

Art. 2º O aluno poderá solicitar por requerimento escrito ou por meio das plataformas digitais da Instituição a emissão da primeira via de seu Diploma no formato impresso em qualquer tempo após a disponibilização do Diploma no formato digital e sua devida validação, devendo a Instituição providenciar a entrega do Diploma impressa até, no máximo, 90 (noventa) dias após o seu requerimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 669/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

-DISPORSOBRE O FLUXO DE EMPRÉSTIMO, PERMUTA E DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS ENTRE ESTADO, MUNICÍPIOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS) está baseado no direito de acesso da população a todas as ações de saúde. Nesse contexto, a assistência farmacêutica compreende um conjunto de atividades relacionadas ao acesso e ao uso racional de medicamentos e é destinada a complementar e apoiar as ações de atenção básica em saúde.

O uso racional de medicamentos compreende medidas que visam a oferecer ao paciente a medicação adequada às suas necessidades clínicas, nas doses correspondentes, por tempo adequado e ao menor custo possível para si e para o sistema de saúde.

O país tem avançado na consolidação da assistência farmacêutica, mas a desigualdade no acesso aos medicamentos, em especial os destinados à atenção primária, ainda é uma característica da realidade brasileira. São necessários esforços para melhoria do acesso, otimizando recursos, evitando desperdícios, promovendo a racionalização no uso dos medicamentos, melhorando a adesão ao tratamento e, consequentemente, a resolubilidade terapêutica.

Considerando que os recursos destinados à assistência farmacêutica representam grande impacto aos cofres públicos e que o mau gerenciamento e o uso incorreto de medicamentos acarretam sérios problemas à sociedade e, consequentemente, ao Sistema Único de Saúde (SUS), gerando aumento da morbimortalidade, elevação dos custos diretos e indiretos, prejuízos à qualidade de vida dos usuários, além da judicialização no fornecimento de medicamentos, torna-se necessário a existência de mecanismos legais que permitam a doação, troca, permuta ou empréstimo de medicamentos entre o Estado, Municípios e Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados de Roraima, buscando melhor aproveitamento e otimização dos recursos da saúde.

O objetivo da proposta é definir um marco legal que permita a doação, remanejamento, permuta ou empréstimo de medicamentos e fórmulas nutricionais entre Estado, Municípios e Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados, evitando o desperdício de medicamentos e seus impactos negativos na saúde das pessoas e aos cofres públicos.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre o fluxo de empréstimo, permuta e doação de medicamentos e fórmulas nutricionais entre Estado, Municípios e estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estado, Municípios e Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados de Roraima ficam autorizados a realizarem empréstimo, permuta ou doação de medicamentos e fórmulas nutricionais entre si, no intuito de aumentar a eficiência no abastecimento de medicamentos à população e evitar perdas relacionadas à expiração do prazo de validade, preservadas as responsabilidades dos gestores quanto às boas práticas da Administração Pública.

Parágrafo único. Esta Lei possui abrangência relacionada a medicamentos e fórmulas nutricionais, que estejam armazenados de acordo com a norma sanitária vigente, estejam contidos em sua embalagem original, dentro do período de validade e sejam adquiridos pelos Estado, Municípios e Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – empréstimo: ato de transferência de titularidade de um medicamento ou fórmula nutricional de um órgão ou instituição a outro, com posterior devolução do mesmo produto, na mesma quantidade e condições;

II – permuta: ato relacionado à troca de medicamentos e fórmulas nutricionais entre entes federativos ou instituições, de forma recíproca, com equilíbrio de valores e sem que haja troca financeira ou de serviços;

III – doação: transferência gratuita de titularidade de medicamentos e fórmulas nutricionais de um ente federativo ou instituição a outro, sem necessidade de contraprestação;

IV – remanejo: movimentação de estoque do medicamento ou fórmula nutricional de um estabelecimento a outro, que estejam sob gestão de mesmo órgão ou ente federativo ou, no caso do Estado, de medicamentos cuja execução de programação e distribuição esteja sob responsabilidade única da Secretaria Estadual de Saúde;

V – devolução pelo usuário: ato de devolução do medicamento ou fórmula nutricional previamente retirado pelo usuário ou seu responsável na farmácia em que houve a dispensação para posterior reutilização por outro usuário, remanejamento, doação ou descarte, conforme especificidades do medicamento ou condições de sua qualidade e demais critérios definidos nesta Lei.

Art. 3º Todos os atos que envolvam o empréstimo, permuta e doação de medicamentos e fórmulas nutricionais devem ser aprovados pelo gestor responsável pela aquisição do medicamento e aprovada e documentada a transação pelo responsável técnico da Assistência Farmacêutica do respectivo estabelecimento de saúde, o qual incluirá registros quanto à quantidade, ao nome do medicamento, ao número do lote, a data de validade e ao nome do fabricante.

§ 1º. No momento da transferência de titularidade do medicamento para outro ente, órgão ou estabelecimento de saúde, deverá constar o atesto informando, cumprimento das boas práticas de armazenamento do medicamento e cumprimento das normas sanitárias vigentes, o qual deverá ser assinado pelo farmacêutico responsável.

§ 2º. Excepcionaliza-se a permuta de medicamentos entre Municípios, para os medicamentos do Componente Básico e Estratégico da Assistência Farmacêutica adquiridos pela União, unicamente nos casos de efetivo risco de perda de medicamento por expiração do prazo de validade, mesmo após remanejamentos ocorridos, devendo ocorrer, obrigatoriamente:

I - permuta por outro medicamento adquirido pela União e que esteja padronizado no mesmo Componente da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde;

II – notificação à Secretaria Estadual de Saúde acerca da permuta ocorrida, a qual deverá constar informações dos Municípios envolvidos na transferência da titularidade, motivação da quantidade excedente previamente programada e informações relacionados aos medicamentos, com a quantidade, nome do medicamento, número do lote, data de validade e nome do fabricante dos medicamentos permutados.

Art. 4º O empréstimo e permuta ocorrerão a partir de manifestação de interesse entre as duas partes interessadas e deverá considerar a demanda e o estoque atual dos medicamentos ou fórmulas nutricionais em cada local.

Art. 5º Poderão ser emprestados ou permutados os medicamentos sujeitos a controle especial pertencentes à Portaria 344/1998 e medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, conforme RDC 20, e suas atualizações.

Art. 6º Nos casos de permuta, os valores finais da carga a ser disponibilizada, entre as partes envolvidas, deverão apresentar equilíbrio e equiparação, que justifiquem o processo.

§ 1º. O preço de aquisição do produto possuirá como preço referencial o valor da nota fiscal do órgão de origem.

§ 2º. No âmbito da Administração Pública, deverá prevalecer o princípio da economicidade e o valor do medicamento ou da fórmula nutricional recebido, deve possuir preço condizente ao da aquisição do produto, conforme estabelecimento das normas gerais de licitação e contrato previstos na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 7º Quando não for possível realizar o remanejamento, empréstimo ou permuta dos medicamentos ou seu consumo pela população em tempo hábil, os medicamentos poderão ser doados, após aval do Gestor responsável pela sua aquisição e pelo farmacêutico responsável técnico.

Parágrafo único. Aplica-se o referido caput para os medicamentos devolvidos pelo usuário às farmácias cuja embalagem secundária não esteja lacrada, mas possua os critérios de qualidade.

Art. 8º A logística de transferência de medicamentos e fórmulas nutricionais relacionadas ao empréstimo, permuta, remanejamento e doação a que se refere esta Lei, serão definidas em comum acordo entre os órgãos e estabelecimentos envolvidos, incluindo eventuais custos relacionados ao transporte.

§ 1.º Para a realização de empréstimo ou permuta referidos no caput, é imprescindível a prévia autorização do Gestor de Saúde responsável pela aquisição e aprovação do farmacêutico responsável técnico, mediante as razões que fundamentarem o pedido.

§ 2.º Os medicamentos objeto de empréstimo, permuta ou doação deverão ser transportados entre os estabelecimentos de saúde interessados, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 3.º A logística de medicamentos e fórmulas nutricionais a que se refere esta Lei serão realizadas sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa para as partes envolvidas.

Art. 9º Todos os processos executados envolvendo o empréstimo, permuta ou doação, obrigatoriamente, deverão manter registros, com a assinatura do gestor de saúde e do farmacêutico responsável técnico pela Assistência Farmacêutica Municipal ou Estadual, identificando os envolvidos, os medicamentos, as fórmulas nutricionais e seus quantitativos, os valores de custo unitário, valor final da carga a ser disponibilizada.

Art. 10 Todos os registros obrigatórios, para todas as partes envolvidas, devem ser mantidos atualizados e disponíveis aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 11 Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 670/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 03, NA CONFIANÇA II, MUNICÍPIO DE CANTÁ.**

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada vicinal 03, da Confiança II, no município de Cantá roga por ajuda para manutenção da referida estrada porque alegam que estão com dificuldades para transitá-la, em especial para que os alunos cheguem até a escola. De acordo com os relatos, o problema persiste a cada novo inverno.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual
INDICAÇÃO Nº 671/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **INSTITUIR ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA SAÚDE.**

JUSTIFICATIVA

Com base na Lei Ordinária nº 1.475, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima e dá outras providências, foi previsto adicional de qualificação no art. 29 para os servidores da Saúde.

No entanto, para exercerem este direito, o Poder Executivo deve regulamentá-lo, conforme foi positivado no parágrafo único do art. 29. Contudo, até o momento, há mais de um ano desde a conversão em norma jurídica, não foi feito, motivo pelo qual encaminho esta indicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 672/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REPARAR INFILTRAÇÃO NA ESCOLA ESTADUAL LOBO D'ALMADA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação de que há infiltração d'água no teto de algumas salas da Escola Estadual Lobo D'Almada, localizada no centro da capital Boa Vista.

Segundo os reclamantes a escola passou por recente reforma, mas com as fortes chuvas acabou aparecendo infiltrações no teto, especialmente no auditório da referida unidade escolar.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 673/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REALIZAR MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NA RUA C 28, NO BAIRRO DOUTOR SÍLVIO BOTELHO, EM BOA VISTA.**

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua C 28, no bairro Dr. Silvio Botelho, reclamam dos constantes problemas com o esgoto sanitário. De acordo com os relatos já houve diversas reclamações junto a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), mas o transtorno com o esgoto persiste.

Essa realidade tem gerado desconforto e transtornos para os que circulam pela rua, bem como aos moradores, pois são "obrigados" a conviverem com o odor do esgoto que escorre a céu aberto. Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna um potencializador de doenças a população.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 674/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 10, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ.**

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de Cantá, eu pude constatar, *in loco*, a péssima condição em que se encontra da estrada vicinal 10, localizada na região da Confiança 3. Essa vicinal é uma importante artéria para o deslocamento das pessoas, escoamento da produção e/ou para ligar as Vilas Aguiar e Jatobá.

É notório que o grande fluxo de chuvas na região acabou "criando" diversos atoleiros, os quais têm causado transtornos e prejuízos matérias aos condutores que tentam trafegar pela referida estrada vicinal. No entanto, os moradores da região clamam por uma manutenção da estrada vicinal a fim de possibilitar a trafegabilidade de pessoas e/ou da produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 675/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 11, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de Cantá, eu pude constatar, *in loco*, a péssima condição em que se encontra a estrada vicinal 11, localizada na região da Confiança 3.

É notório que o grande fluxo de chuvas na região acabou “criando” diversos atoleiros, os quais têm causado transtornos e prejuízos matérias aos condutores que tentam trafegar pela referida estrada vicinal. No entanto, os moradores da região clamam por uma manutenção da estrada vicinal a fim de possibilitar a trafegabilidade de pessoas, da produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 676/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RORAIMA NAS SÉRIAS A, B, C E D DO CAMPEONATO BRASILEIRO E NA COPA DO BRASIL.

JUSTIFICATIVA

Essa indicação de projeto Lei tem a finalidade que seja enviado projeto de lei pelo Governo do Estado de Roraima, colocando em prática o apoio ao futebol profissional masculino e feminino do Estado, nas séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil.

Ressaltamos que a presente indicação objetiva promover o incentivo ao futebol profissional de alto rendimento do Estado, tanto masculino quanto no feminino.

Nesse sentido, conforme prescrito pelo art. 217 da Constituição Federal é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, observadas a autonomia das entidades esportivas e o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Assim, o programa que ora se pretende instituir, adota como diretrizes a promoção da competitividade entre as equipes profissionais do Estado, bem como a autonomia das entidades desportivas.

Ademais, a elaboração da presente proposição também é apta a conferir ao Estado de Roraima o reconhecimento em nível nacional, já que sua imagem estará associada ao esporte de maior alcance entre os brasileiros.

Assim, considerando a sua relevância é que se faz o presente. Para tanto, encaminhado a minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI N. DE 2022**

Dispõe sobre a criação do Programa Roraima na série A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa como objetivo de patrocinar as equipes do futebol profissional roraimense que disputem séries A, B, C, e D do Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, no gênero masculino e no gênero feminino, organizado pela Confederação Brasileira de Futebol.

§ 1º. O programa Roraima série A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil, tem por finalidade:

I - Incentivar a maior profissionalização das equipes de futebol de Roraima;

II - Oferecer melhores condições para acesso as principais divisões do futebol brasileiro;

III - Promover os meios para que as equipes se mantenham nas séries, A, B, C, e D do Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil organizado pela CBF.

IV - Fortalecer o futebol profissional roraimense;

V - Difundir as potencialidades do Estado de Roraima, por meio da imagem da entidade patrocinada junto ao público e aos canais de mídia.

§ 2º. No caso em que não houver equipes do futebol profissional roraimense que disputem as séries A, B, C, e D do Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, no masculino e no feminino profissional, será observada a regra estabelecida no art. 4º desta lei.

Art. 2º O Programa Roraima na série A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil contemplará medidas de apoio ao futebol profissional as equipes profissionais que estejam disputando ou que venham a disputar as séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil organizado pela Confederação Brasileira de Futebol, nas modalidades masculina e feminina, mediante:

I - Estabelecimento de parcerias entre a Administração Estadual e as equipes profissionais roraimense, com cessão gratuita ou onerosa de bens móveis e imóveis;

II - Concessão de incentivo financeiro, por meio de patrocínio, a ser formalizado por contrato firmado diretamente com empresas ou associações que representem as equipes profissionais que se adequem no art. 1º desta lei.

§ 1º. O incentivo mencionado no inciso II deste artigo será fixado pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos, de acordo com a categoria do campeonato estabelecido no art. 1º desta lei, respeitando as previsões orçamentárias anuais e será concedido para cada equipe que disputar o respectivo campeonato, podendo ser renovado anualmente.

§ 2º. Como condição para recebimento do incentivo de que trata o inciso II deste artigo, as equipes profissionais roraimenses deverão, entre outras condições previstas em contrato, divulgar, de forma associada à sua imagem, as potencialidades turísticas, econômicas e ambientais do Estado de Roraima.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e Desportos será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado da Educação e Desportos autorizada a firmar contrato de patrocínio, de forma direta, com as pessoas jurídicas representantes das equipes profissionais masculinas e femininas, que estejam disputando as séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, organizado pela CBF.

Art. 5º As despesas para cumprimento desta lei correrão a conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação e Desportos, que poderá ser suplementado em caso de comprovada necessidade.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 677/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 08, PRIMEIRO TRAVESSÃO, NA REGIÃO DO APIAÚ EM MUCAJÁ.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, os moradores da estrada vicinal 08, primeiro travessão – a 7 km do asfalto -, na região do Apiaú, no município de Mucajá, roga por ajuda para manutenção da referida ponte porque alegam que estão com dificuldades para transitá-la, em especial para que os alunos cheguem até a escola. De acordo com os relatos, o problema persiste a cada novo inverno.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 679/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR ASFALTAMENTO DA ESTRADA VICINAL SÃO SILVESTRE, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita a sede do município de Alto Alegre, eu fui abordado por alguns moradores da Vila São Silvestre, os quais pediram

para mediar a conversa com o governo do Estado, a fim de asfaltar a estrada que dá acesso a referida Vila.

De acordo com os moradores, essa é uma reivindicação antiga e que se faz necessária à sua execução pois, dessa forma, oferecerá condições dignas aos moradores de trafegabilidade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 680/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- CRIAR GUIA INFORMATIVO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DA REDE DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima possui uma rede de serviços especializados para atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e sexual, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violências.

Esses serviços são nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção das mulheres. Todavia, grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre danos morais, psicológicos e físicos, quando não a própria morte.

Entendemos que nossa indicação tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede. A indicação de projeto de lei em tela opta por publicar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos da mulher, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 3º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado de Roraima, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 4º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado de Roraima;

II - Critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso;

III - Instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e

sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 681/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NA RUA JOÃO ARTHUR DE LIMA, NO BAIRRO ALVORADA, EM BOA VISTA.

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua João Arthur de Lima, no bairro Alvorada, reclamam dos constantes problemas com o esgoto sanitário. De acordo com os relatos já houve diversas reclamações junto a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), mas o transtorno com o esgoto persiste.

Essa realidade tem gerado desconforto e transtornos para os que circulam pela rua, bem como aos moradores, pois são “obrigados” a conviverem com o odor do esgoto que escorre a céu aberto. Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna um potencializador de doenças a população.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 682/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre estes, permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, IV, que estabelece que a criança tenha o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

As pessoas com deficiência têm o direito de usufruir das praças e dos parques de diversões para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, acabando por segregar o acesso e uso dos espaços, não disponibilizando brinquedos e equipamentos para os deficientes.

A instalação de brinquedos adaptados nos parques de diversões e área de esporte e lazer permite que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar com efeito biológico e psicológico estimulante, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência, com mobilidade

reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças portadora de deficiência, mobilidade reduzida e com necessidades especiais.

Art. 2º Os eventos do calendário estadual que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadora de deficiência, mobilidade reduzida e com necessidades especiais.

Art. 3º As estruturas de acessibilidade para atender as pessoas com deficiência nos locais descritos no artigo 1º deverá atender os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º Fica autorizada a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais nas praças e parques públicos no âmbito do Estado de Roraima, visando sua integração com outras crianças e inclusão social.

Art. 5º Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 4º, o Poder Executivo, priorizará as praças e os parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. A disponibilização dos equipamentos adaptados será instalada de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 6º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso das mesmas pelas pessoas com deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 683/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 9, MUNICÍPIO DE CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de Cantá, eu pude constar, *in loco*, a péssima condição em que se encontra da estrada vicinal 9, localizada na região da Confiança 3.

É notório que o grande fluxo de chuvas na região acabou “criando” diversos atoleiros, os quais têm causado transtornos e prejuízos matérias aos condutores que tentam trafegar pela referida estrada vicinal. No entanto, os moradores da região clamam por uma manutenção da estrada vicinal a fim de possibilitar a trafegabilidade de pessoas, da produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 684/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL 14, NO MUNICÍPIO DE CAROEBE.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que passamos por períodos de fortes chuvas, as quais têm causado diversos transtornos, dentre eles há uma reclamação geral na questão da trafegabilidade nas estradas vicinais do interior do nosso estado.

Isso posto, chegou até o nosso gabinete a reclamação para o péssimo estado da estrada Vicinal 14, no município de Caroebe. De acordo com os reclamantes a estrada encontra-se abandonada pelo poder público. Razão pela qual solicitara-nos ajuda para mediar junto ao

Poder Executivo, a fim de terem as estrada em melhores condições de trafegabilidade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 685/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA EM MANTER UM QUADRO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL PARA ATENDIMENTOS DOS CASOS PSÍQUICOS DAS TENTATIVAS DE SUICÍDIOS E PACIENTES COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

JUSTIFICATIVA

O suicídio deve ser encarado como uma questão de saúde pública. Quando ocorre em lugares públicos, shopping centers, por exemplo, e repercute socialmente sobre centenas de pessoas. Em decorrência do aumento do número de casos, o suicídio, assim como as suas tentativas seus impactos e consequências estão cada vez mais presentes no cotidiano de trabalho dos profissionais de saúde, em particular dos que atuam em urgências e emergências. É para estes espaços que os pacientes que tentaram suicídio são levados para atendimento, quando algum socorro ainda é possível. Porém, lidar com pacientes que chegam por tentativa de suicídio não é uma tarefa fácil.

A pretensa Indicação de Projeto de Lei vem ao encontro a legítima Política Nacional de Saúde Mental e tem entre suas diretrizes a desinstitucionalização, com a redução progressiva de leitos em hospitais psiquiátricos; a expansão e consolidação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); a inclusão das ações de saúde mental na atenção básica; a atenção integral ao usuário; a implantação de um programa permanente de formação de profissionais para Reforma Psiquiátrica; a promoção dos direitos de pacientes e familiares.

Portanto, considerando que a presente indicação de projeto de lei visa salvaguardar o interesse público em geral e a efetividade de princípios que versam sobre assistência social e saúde pública, bem como pela importância desta iniciativa.

Diante disso, encaminhamento minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais de emergência do Estado de Roraima em manter um quadro multidisciplinar especializado em saúde mental para atendimentos dos casos psíquicos das tentativas de suicídios e pacientes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de todos os hospitais de emergência do Estado de Roraima, em manter uma equipe especializada, multidisciplinar de saúde mental para atendimentos e acompanhamento dos casos de sofrimento psíquico, em especial as tentativas de suicídios e de pacientes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Parágrafo único. A equipe funcionará de forma articulada com a Rede de Atenção às Urgências e Emergências, em especial junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Art. 2º A equipe prestará assistência e suporte aos usuários durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia da semana, inclusive finais de semana e feriados, acolhendo e direcionando todos que estejam em sofrimento psíquico, tentativas de suicídios e com necessidades relacionadas aos consumos de álcool e outras drogas.

Art. 3º As Unidades Hospitalares de Emergência destinarão uma sala destinada ao cuidado proteção e reabilitação para usuários e familiares em situações de crise e maior gravidade.

§ 1º - Deverão ser adaptadas para atender urgências e emergências psiquiátricas (tanto em termos de estrutura física, quanto de equipe técnica) para acolher e tratar casos novos ou já vinculados, sem agendamento prévio e sem qualquer outra barreira burocrática de acesso quando o paciente estiver em crise;

§ 2º - A equipe produzirá, em conjunto com o usuário e seus familiares, um Projeto Terapêutico Singular (PTS) que auxilie o usuário nos contextos cotidianos, promovendo e ampliando as possibilidades de vida e mediando suas relações sociais sempre orientando os cuidados de acordo com as diretrizes e as linhas de cuidados vigentes no SUS;

§ 3º - Promover a inserção, proteção e suporte de grupo para seus usuários, no processo de reabilitação psicossocial com a visão de transferência imediata para continuidade do tratamento se necessário, assim como, acompanhamento permanente e monitoramento aos tentadores de suicídio;

§ 4º - Esta equipe estará em constante articulação com a rede do SUS para que forneçam abrigo, moradia transitória com finalidade terapêutica, como unidades de acolhimento e comunidades terapêuticas onde está inserido e está integrado ao sistema de regulação de vagas do território;

§ 5º - A equipe de suporte será treinada para atuarem em urgências e emergências psíquicas em âmbitos hospitalares, nas tentativas de suicídio;

§ 6º - Este paciente deverá ser encaminhado para tratamento nos CAPS de referência de seu território em no máximo 24 horas, podendo ficar por mais 24 horas, com indicação por escrito da equipe de saúde mental.

Art. 4º Esta equipe multidisciplinar especializada deve funcionar com, pelo menos, uma equipe mínima para atendimento, sendo que, em situações de férias, licenças e outros afastamentos, cabe ao gestor de saúde local garantir a composição dessa equipe, conforme ela é descrita:

I - Profissional de nível médio para realização de atividades de natureza administrativa, cobertura 24 horas por dia;

II - Turno Diurno:

a) 1 (um) médico clínico (diarista);

b) 2 (dois) médicos psiquiatras (um diarista e um plantonista 12 h);

c) 2 (dois) enfermeiros com experiência e/ou formação na área de saúde mental (plantonistas 12 h);

d) 6 (seis) profissionais de nível superior pertencentes às categorias profissionais (diaristas) de psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional e educador físico;

e) 6 (seis) técnicos de enfermagem (plantonistas 12 h);

f) 4 (quatro) profissionais de nível médio.

III - Turno Noturno:

a) 1 (um) médico psiquiatra (plantonista 12 h);

b) 1 um (um) enfermeiro com experiência e ou formação na área de saúde mental (plantonista 12 h);

c) 5 (cinco) técnicos de enfermagem (plantonistas 12 h).

Art. 5º Toda equipe terá que ser especializada ao atendimento dos casos de suicídio, sabendo da condição de sofrimento deste paciente, tendo a equipe uma conduta acolhedora.

Art. 6º A estrutura física mínima será de acordo com as normas sanitárias vigentes e deverá ser composta das seguintes estruturas físicas:

I - Recepção e espaço para acolhimento inicial/espera;

II - Salas para atendimento individual (consultório);

III - Sala para atendimento de grupo;

IV - Espaço para convivência;

V - Ter no mínimo 05 (cinco) leitos de observação;

VI - Posto de enfermagem;

VII - Espaços para atendimento e tratamento de urgências e emergências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 686/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO AOS AGRICULTORES FAMILIARES PARA MITIGAR OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DAS ENCHENTES QUE INCIDEM SOBRE O ESTADO DE RORAIMA DESDE O ANO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Roraima que tiveram

a produção agrícola sinistra pelos fenômenos das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades atípicas.

Nesse sentido, defende-se que a iniciativa seja pautada com foco em duas medidas essenciais: concessão de subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos agricultores familiares do Estado de Roraima e criação de linha de crédito rural, de caráter emergencial para os agricultores familiares enquadrados junto ao PRONAF, que poderá ser destinado ao custeio e investimento de atividades de produção de alimentos básicos. Tal iniciativa beneficiará os agricultores familiares cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos meteorológicos.

Esta iniciativa atende inúmeros pedidos que recebemos ao longo dos meses, para que os agricultores familiares também sejam beneficiados através de subsídio e medida emergencial, apoio este que se estenderá a centenas de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Os eventos climáticos acontecem por todas as regiões do Estado de Roraima. Também sabemos que todos esses eventos naturais decorrem das mudanças climáticas que ocorrem em escala global, gerando fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes, por isso é preciso agirmos na criação de uma legislação que ampare e proteja os agricultores familiares roraimenses.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 687/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS AO ESTADO DE RORAIMA POR INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORAS.

JUSTIFICATIVA

São elevados os custos dos medicamentos, o que onera consideravelmente a despesa do Estado. É notória também a falta de recursos financeiros da população atendida pelo Sistema Único de Saúde. A presente indicação de projeto de lei tem como objetivo equilibrar esse quadro, criando condições legais para que indústrias farmacêuticas, laboratórios farmacêuticos, distribuidoras farmacêuticas e atacadistas farmacêuticos, possam fazer doações de medicamentos ao Estado com razoável tempo de vencimento.

O tempo de 8 (oito) meses é razoável, tendo em vista o custo dos procedimentos legais na destinação final dos medicamentos. É o tempo que se recomenda na distribuição dos medicamentos antes do término da validade. Evitam-se perdas com a não utilização dos medicamentos e com os custos da destinação final ambientalmente adequada de fármacos.

As empresas e indústrias farmacêuticas poderão colaborar com a população carente e, ao fazê-lo, evitarem custos altos no descarte dos produtos. Os testes laboratoriais de medicamentos só serão realizados tendo em vista a vida útil do produto. São dois os benefícios resultantes, a solidariedade e a segurança dos medicamentos.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a doação de medicamentos ao Estado de Roraima por indústrias farmacêuticas, laboratórios e distribuidoras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A doação de medicamentos ao Estado de Roraima por indústrias farmacêuticas, laboratórios e distribuidoras observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os doadores encaminharão carta de intenção à Secretaria Estadual da Saúde, na qual deverão constar as especificações dos produtos objeto das doações, a documentação do registro comercial e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

Art. 3º As doações serão encaminhadas à Secretaria Estadual da Saúde, à qual caberão, por meio de profissional farmacêutico, a organização da estocagem, a classificação e a verificação do conteúdo e do prazo de validade dos produtos.

§ 1.º Somente poderão ser objeto de doação os medicamentos com prazo de validade superior a 8 (oito) meses.

§ 2.º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados periodicamente, bem como disponibilizados para consultas via sistema informatizado e mediante listagem impressa, para consulta no banco de medicamentos.

§ 3.º O disposto nesta Lei não isenta a empresa doadora da responsabilidade de destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos.

Art. 4º O Estado não receberá doações de medicamentos de indústrias, laboratórios, distribuidoras e atacadistas farmacêuticos em débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º O Estado promoverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos nos meios de comunicação e nas redes sociais para esclarecer a comunidade e incentivar doadores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 688/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REALIZAR MANUTENÇÃO DA PONTE QUE DÁ ACESSO A VICINAL 06, NO PAREDÃO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação dos moradores que trafegam pela vicinal 06, no Paredão, no município de Alto Alegre. De acordo com os reclamantes, a referida ponte, urgentemente, de atenção do Poder Público estadual, pois, no momento, ela coloca em risco as pessoas que precisam circular pela mencionada ponte.

Diante das reclamações, solicita-se ao Poder Executivo a rápida manutenção da estrada, bem como das pontes. Dessa forma, dê condições ao escoamento da produção agrícola como a trafegabilidade de pessoas com seus meios de transportes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 689/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **REFORMAR A ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TUXAUA MANOEL HORÁCIO, MUNICÍPIO DE AMAJARI.**

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de Amajari, eu escutei a reivindicação de alguns pais de alunos da Escola Estadual Indígena Tuxaua Manoel Horácio em relação a precariedade que se encontra a escola. De acordo com os reclamantes há vários anos que a escola necessita de uma reforma geral e, atualmente, com as fortes chuvas parte do telhado acabou desabando.

Sendo assim, indico a reforma da Escola Estadual Indígena Tuxaua Manoel Horácio.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 690/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PREVENTIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS, DE ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO, DO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação de projeto de lei tem como objetivo principal assegurar o imprescindível direito da sociedade moderna, que é o de incorporar segurança preventiva, com a utilização de agentes de segurança pública com formação, treinamentos e aptidão para atuar em escolas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Roraima.

Acreditamos que o Poder Público deve responder às preocupações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares – e agir com o firme objetivo de conter os conflitos manifestos, atuando preventivamente,

na preservação da segurança da integridade física, da vida dos alunos, servidores e docentes, assim como do patrimônio das escolas.

A educação é um dever da sociedade, isto é, da família e do Estado e traz por desígnio o princípio garantidor do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante disso, encaminho minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de segurança preventiva nas escolas públicas e privadas, de ensinos fundamental e médio, do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prestação de segurança preventiva nas escolas públicas, de ensinos fundamental e médio, do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo objetiva a preservação da integridade física dos alunos, servidores ou funcionários e docentes, assim como do patrimônio material das instituições.

Art. 2º Cada estabelecimento de ensino, abarcado por esta Lei, contará com agentes de segurança pública ou privada, fardados ou uniformizados, e armados, que deverão permanecer no interior da instituição durante todo o seu horário de funcionamento.

Parágrafo único. Os agentes de segurança privados deverão ter capacitação conforme determina a legislação vigente.

Art. 3º A presença dos agentes de segurança a que dispõe o art. 2.º obedecerá, preferencialmente, a seguinte proporção:

I – estabelecimentos com até 1.000 (mil) alunos: 2 (dois) profissionais;

II – estabelecimentos com 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) alunos: 3 (três) profissionais;

III – estabelecimentos com mais de 2.000 (dois mil) alunos: 4 (quatro) profissionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, tratando-se de instituições públicas de ensino, serão cobertas com dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 691/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- **INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA VISÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

O ditado popular “melhor prevenir do que remediar” ilustra bem a relação do ser humano com a medicina, e a saúde dos olhos não pode ser exceção. Normalmente, é na velhice que as pessoas começam a se preocupar com a visão, devido a diminuição da acuidade desse sentido, mas é muito importante lembrar que, mesmo quando jovem, os males oculares não devem ser considerados inexistentes ou ainda distantes.

Uma boa visão resulta da combinação de uma via visual neurológica intacta, um olho estruturalmente saudável e um foco apropriado. Alterações do foco implicam numa baixa acuidade visual para longe, podem ser satisfatoriamente avaliadas através do uso da tabela de optotipos de Snellen.

De 7 a 22% das crianças em idade escolar apresentam algum problema oftalmológico, e que cerca de 5 a 10% dos escolares são portadores de vícios de refração, os quais podem ser corrigidos com o uso de lentes corretoras. Têm-se ainda que apenas 25% destes apresentam sintomas; os três-quartos restantes necessitam de testes específicos para identificar os problemas.

Portanto, considerando que a presente de indicação de projeto

de lei visa salvaguardar o interesse público em geral e a efetividade de princípios que versam sobre assistência social, bem como pela importância desta iniciativa, encaminhada em anexo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual
MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. DE 2022

Institui a Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas”, no Estado de Roraima, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril, fortalecendo desta forma o combate a cegueira.

Parágrafo único. A instituição desta Semana tem como objetivo orientar e conscientizar os alunos e servidores públicos do Estado de Roraima sobre a importância dos cuidados necessários com a visão, que podem influenciar diretamente na melhoria do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 2º Na Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas, serão desenvolvidas atividades pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando a identificação de casos que necessitem de acompanhamento oftalmológicos, permitindo assim um melhor cuidado aos alunos que de fato necessitam de tratamento, evitando que os casos agravem e prejudiquem o aprendizado, ocasionando melhor rendimento aos alunos e reduzindo os casos de evasão escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 692/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SÍTIO ELETRÔNICO INFORMATIVO DA LOCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS RECUPERADOS PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação de projeto de lei visa a disponibilização da transparência em sítio eletrônico sobre a localização dos veículos recuperados pelo Estado de Roraima.

Nessa esteira, e visando contribuir com a eficiência do sistema de segurança pública do Estado de Roraima, se faz necessária a implementação deste modelo de divulgação supracitada. Tendo em vista que é perceptível a existência de um déficit de veículos devolvidos, que em sua maioria permanecem nos pátios e acabam se deteriorando por falta de comunicação com os proprietários. Esta ferramenta possibilitará o acesso as informações aos interessados de forma prática, solicitando todas as documentações necessárias para maior segurança dos proprietários dos veículos.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual
MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. DE 2022

Dispõe sobre a criação de um sítio eletrônico informativo da localização dos veículos recuperados pela Segurança Pública no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído sítio eletrônico informativo da localização dos veículos recuperados, disponibilizando diariamente em qual unidade se encontram.

§ 1º O objetivo desta Lei, é garantir que os veículos recuperados sejam devidamente devolvidos aos seus proprietários, e desta forma auxiliar na eficiência dos órgãos públicos.

Art. 2º Para a realização de pesquisa da localização do veículo recuperado no sítio eletrônico o proprietário precisará conter as seguintes informações:

I - CPF/CNPJ;

II - RENAVAL;

III - Dados da Placa;

IV - Código de Segurança do CRV (para veículos registrados em nome de pessoa física).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 693/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA PONTE QUE DÁ ACESSO A ESTRADA VICINAL 12, EM CAMPOS NOVOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA.

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação de alguns moradores que trafegam pela vicinal 12, de Campos Novos, no município de Iracema.

De acordo com os reclamantes a ponte que dá acesso a referida estrada vicinal está “caindo” e pelo estado que se encontra coloca em risco as pessoas que precisam atravessar sobre a ponte.

Diante das reclamações, solicita-se ao Poder Executivo a rápida manutenção, construção da ponte para que possa mitigar os transtornos com as chuvas e, por consequência, possibilite o escoamento das pessoas que dela depende para transitar, escoar a produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 694/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA PONTE NA VICINAL 13, NA VILA DO APIAÍ, MUNICÍPIO DE MUCAJÁ.

JUSTIFICATIVA

Em recente visita ao município de Mucajá, na Vila Apiaí, alguns moradores reclamam das “condições” da ponte da vicinal 13. Segundo os reclamantes há mais de ano que ela se encontra quebra. Por consequência, acaba gerando transtornos, dificuldades aos moradores que dela necessitam para o seu deslocamento ou para o escoamento da produção agrícola.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 695/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REALIZAR MANUTENÇÃO DA ESTRADA E DAS PONTES NA VICINAL 14, NA REGIÃO DO ROXINHO, MUNICÍPIO DE IRACEMA.

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação dos moradores que trafegam pela vicinal 14, na região do Roxinho, no município de Iracema. De acordo com os reclamantes, tanto a estrada vicinal quanto as pontes da referida estrada vicinal estão precisando, urgentemente, de atenção do Poder Público estadual, pois, na atual situação, acaba por colocar em risco as pessoas que precisam circular pela mencionada estrada.

Diante das reclamações, solicita-se ao Poder Executivo a rápida manutenção da estrada, bem como das pontes. Dessa forma, se dará condições ao escoamento da produção agrícola como a trafegabilidade de pessoas com seus meios de transportes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 696/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPOS DE ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ E DA PATERNIDADE PRECOCE NA ADOLESCÊNCIA, DESTINADOS A ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA ESTADUAL, COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Saúde apontam que os índices de gravidez na adolescência no Brasil estão 50% acima da média mundial. A cada mil meninas, 46 se tornam mães adolescentes. Na América Latina, o índice é de 65,5. Já no Brasil, o número sobe para 68,4. Atualmente, mais de 434,5 mil adolescentes se tornam mães por ano no país. Enquanto permanecemos longe de alcançar a meta do milênio para redução de 35% da gravidez na adolescência, a cada 21 minutos uma adolescente brasileira, entre 10 e 14 anos, dá à luz.

Esta indicação de projeto de lei tem por objetivo utilizar os núcleos escolares, que exercem papel extremamente relevante na vida dos adolescentes, para orientar e disseminar informações educativas e preventivas que contribuam para a redução da incidência da gravidez e paternidade na adolescência, com base na Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, que acrescentou o Art. 8º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), instituindo a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Um dos mais importantes fatores de prevenção da gravidez na adolescência é a educação. Entendendo-se que o papel da escola é educar e formar cidadãos plenos, a criação dos Grupos de Orientação para os estudantes do Ensino Fundamental e Médio contribuirá para tirar as nossas adolescentes do primeiro lugar nas estatísticas sobre o número de gravidez precoces, que resultam na cassação de sonhos e na maternidade e paternidade sem preparo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI N. DE 2022**

Dispõe sobre a criação de grupos de orientação para prevenção da gravidez e da paternidade precoce na adolescência, destinados a estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada estadual, como atividade extracurricular, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Grupos de Orientação para estudantes do Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada estadual, como atividade extracurricular, com a finalidade de orientar e disseminar informações educativas e preventivas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, com base na Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, que acrescentou o Art. 8º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), instituindo a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Art. 2º Os Grupos de Orientação para os estudantes do Ensino Fundamental e Médio serão coordenados e compostos por professores da rede pública e privada de ensino, profissionais da área de saúde, que deverão receber capacitação para conduzir as oficinas com os estudantes, podendo, no caso dos docentes, abordar o tema em suas disciplinas curriculares.

§1º - As ações dos Grupos de que trata este artigo devem envolver os discentes e a comunidade escolar, tendo como meta, a partir de uma metodologia diferenciada privilegiar a realização de rodas de conversa, propiciando o desenvolvimento da autoestima e do autocuidado destes adolescentes.

§2º Poderão fazer parte dos Grupos os adolescentes matriculados nas turmas do Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada estadual.

Art. 3º O conteúdo a ser abordado nos Grupos de Orientação para os estudantes do Ensino Fundamental e Médio deverá, prioritariamente:

I - Discutir a importância da prevenção contra a gravidez e paternidade precoce, diante das perspectivas de futuro dos estudantes e dos seus projetos de continuidade nos estudos e inserção no mercado de trabalho, apontando para a probabilidade de interrupção desses sonhos quando se tornam mães e pais na adolescência;

II - Incentivar a autoestima, a partir de noções sobre empoderamento, entendendo-se a expressão como caminho para o desenvolvimento da dignidade e cidadania, e da liberdade de decidir e controlar o seu próprio destino, com responsabilidade e respeito ao outro;

III - Apresentar dados estatísticos sobre a gravidez e paternidade na adolescência no âmbito estadual;

IV - Incentivar o autocuidado, a partir do enfoque de como funciona o corpo humano e do que ocorre com o corpo de uma adolescente, durante e depois de uma gestação;

V - Destacar a prevenção da gravidez também como meio de defesa contra o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, tanto para as meninas como meninos;

VI - Formar estudantes multiplicadores, que possam transmitir para colegas de turma e de escola as informações obtidas no Grupo de Orientação, contribuindo, assim, para a conscientização do maior número possível de adolescentes;

VII - Fomentar a socialização dos discentes, com discussões coletivas sobre suas vidas e a importância da autoimagem positiva.

Art. 4º É facultado a cada escola viabilizar e alocar da melhor forma possível os Grupos de Orientação para os estudantes, podendo ser utilizados instrumentos didáticos, tais como vídeos, palestras, debates e trabalhos de grupo, entre outros meios, para o melhor aproveitamento do trabalho com os discentes.

Art. 5º Fica a critério da Secretaria de Estado de Educação e Desporto estabelecer as normas para a implantação da atividade na rede escolar, devendo ser ministrada pelo menos uma vez por mês em cada turma, conforme o número de estudantes, e com duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 697/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- CONCLUIR A PONTE NA VICINAL 02, PAREDÃO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

JUSTIFICATIVA

Chegou até o nosso gabinete a reclamação de alguns moradores que residem na Vicinal 02, do Paredão, no município de Alto Alegre.

De acordo com os reclamantes há meses iniciou a construção da ponte na referida vicinal, mas até o momento não foi concluída, o que tem causado grandes transtornos, especialmente com as fortes chuvas que caem na região.

Diante das reclamações, solicita-se ao Poder Executivo a rápida conclusão da obra para que possa mitigar os transtornos com as chuvas e possa fluir o fluxo de pessoas que trafegam pela referida estrada vicinal.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 698/2022

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja **regulamentado por meio de Decreto, a lavratura, a apostilha, a assinatura e a expedição de Carta-Patente aos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, conforme minuta anexa.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita a regulamentação da Lei nº 1.218, de 24 de novembro de 2017, a qual "Dispõe sobre a lavratura, a apostila e a expedição da Carta-Patente aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima". De acordo com o art. 1º dessa lei, "a Carta-Patente é o diploma confirmatório dos direitos, honras, vantagens, prerrogativas e deveres inerentes aos postos de Oficiais da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, e de quitação com o serviço militar, nos termos da Lei".

Esse registro oficial da promoção do Oficial PM/BM em cada posto dos círculos de oficiais (Subalterno, Intermediário e Superior) é fundamental tanto para administração policial e bombeiro militar, quanto ao próprio Oficial que terá formalizada com essa Carta-Patente, os direitos e prerrogativas peculiares aos mesmos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.218, de 2017.

Ainda no rol da legislação castrense, a Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares estaduais de Roraima – CEDM, no §1º do art. 5º apresenta especial referência a necessidade dessa regulamentação, ao dispor que “Posto é o grau hierárquico dos Oficiais, correspondente ao respectivo cargo, conferido por ato do Governador do Estado e atestado em **carta patente**”. De igual modo, no Estatuto dos militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, o Inciso I do art. 59 destaca o seguinte direito: “**a garantia da patente**, em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ela inerentes, quando Oficial”.

Isto posto, e diante das definições legais acima, bem como a lei específica quanto a expedição da Carta-Patente, este parlamentar tendo como uma das principais bandeiras de atuação a defesa das demandas e pautas da Segurança Pública roraimense, em especial dos militares estaduais de Roraima, apresenta esta Indicação com minuta de Decreto governamental anexa, objetivando regulamentar o previsto na Lei nº 1.218, de 2017, que inclusive é autoria deste deputado, que por acreditar na sensibilidade e apoio da gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para as demandas dos militares estaduais, desde já conta com o atendimento a esta solicitação.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

ANEXO – MINUTA DE DECRETO

Decreto nº , de de 2022.

Dispõe sobre a lavratura, a apostilha, a assinatura e a expedição de Cartas-Patentes aos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 28 da Constituição do Estado de Roraima e inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, e ao previsto na Lei estadual nº 1.218, de 24 de novembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Carta-Patente é o Diploma confirmatório dos Postos dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima e dos direitos e prerrogativas peculiares aos mesmos, nos termos da lei.

Parágrafo único. As Patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, aos Oficiais da ativa e da reserva, bem como aos reformados.

Art. 2º Tem direito à Carta-Patente os Oficiais da ativa, da reserva e os reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 3º As Cartas-Patentes serão conferidas aos Oficiais por círculos hierárquicos, nas promoções nos postos iniciais destes e nos casos de nomeação e/ou confirmação, na forma seguinte:

I – carta-patente de Oficial - para o posto de 2º Tenente PM/BM;
 II – carta-patente de Oficial Intermediário - para o posto de Capitão PM/BM;

III – carta-patente de Oficial Superior - para o Posto de Major PM/BM; e

IV – carta-patente de Oficial Superior - para o Posto de Coronel PM/BM.

Art. 4º As promoções aos postos subsequentes serão confirmadas mediante apostila por carimbo no anverso da Carta-Patente de Oficial ou de Oficial Superior.

Art. 5º Mediante o uso de apostila, serão registradas as alterações correspondentes ao histórico constante da Carta-Patente, até a efetivação da transferência para a reserva ou passagem a situação de reformado do Oficial.

Parágrafo único. A folha de Apostila referente a transferência para reserva remunerada e/ou passagem a situação de reformado consignará, obrigatoriamente, o tempo de serviço discriminado, expresso em anos, meses e dias, por extenso, de acordo com o que constar do respectivo processo.

I - as Cartas-Patentes e as Folhas de Apostilas, serão registradas em livro próprio, constituído pelas respectivas cópias daqueles documentos.

II - após a lavratura da Carta-Patente ou da Folha de Apostila, e se for o caso, o respectivo registro, o original da Carta-Patente ou a Folha de Apostila será entregue ao interessado.

III - no Órgão encarregado da elaboração de Cartas-Patentes e de Folha de Apostila haverá um registro dos dados e das indicações necessárias às buscas e informações sobre os respectivos documentos.

Art. 6º A Carta-Patente ou a Folha de Apostila, quando

extraviadas ou inutilizadas, será fornecida uma segunda via, com ônus, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º A Carta-Patente não será anexada a processos de qualquer natureza, ressalvado os casos de suspeita de fraude.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, poderá ser fornecida fotocópia devidamente autenticada.

Art. 8º É vedado a oposição, na Carta-Patente ou na Folha de Apostila, de quaisquer anotações, assinatura, carimbo ou registro não previstos nas instruções reguladoras.

Art. 9º Os Oficiais que perderem o Posto e a Patente, em vista de decisão judicial transitado e julgado, a condenação à pena superior a dois anos, deverão ter a Carta-Patente e a Folha de Apostila cassadas, após o devido processo legal.

Art. 10. A Carta-Patente e Folha de Apostila de que trata este Decreto, bem como o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima e da Lei Complementar 1.218, de 24 de novembro de 2017, será disciplinada em norma complementar pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Serão elementos obrigatórios da Carta-Patente: 0 Brasão do Estado de Roraima e símbolo e/ou Brasão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em marca d'água, denominação da respectiva Organização Militar: “POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA”, “CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA” e título do documento: “CARTA-PATENTE DE OFICIAL”, “CARTA-PATENTE DE OFICIAL SUPERIOR” e “CARTA-PATENTE DE CORONEL”; dados do oficial : posto/quadro, nome completo; ato que motivou a lavratura; Diário Oficial do Estado que publicou o ato da promoção; lei, decreto ou portaria que regulamentou a expedição da Carta-Patente; data da lavratura, anos decorridos da criação do Estado de Roraima; nome e assinatura de quem a confere e de quem a lavra; e o registro do arquivo.

Art. 11. As Cartas-Patentes serão assinadas pela Autoridade do Poder Executivo Estadual, conforme previsto em lei complementar e homologado pelos respectivos Comandantes Gerais das Organizações Militares.

Art. 12. As Folhas de Apostilas, obedecido as normas reguladoras, previsto no caput do art. 10, devendo serem assinadas:

I - pelo Chefe do Estado-Maior Geral, as referentes a Oficial Superior;

II - pelo Diretor de Pessoal, as referentes a Oficial Intermediário e Subalterno.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, mediante proposta fundamentada do Diretor de Pessoal de cada Organização Militar.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 699 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação da Vicinal Trairí, localizada próximo a Vila Nova Colina - município de Rorainópolis - Sul do Estado”.

JUSTIFICATIVA

Moradores da Vicinal Trairí, localizada próximo ao município de Rorainópolis - Sul do Estado, estão praticamente isolados devido as péssimas condições de tráfego da estrada. Eles alegam que com a presença das fortes chuvas de inverno a via ficou totalmente esburacada, tomada por lama, com problemas em pontes e bueiros.

A situação da estrada e tão complicada que até os carros de suspensão mais altas, como os caminhões, estão tendo problemas para trafegar. Muitos proprietários de veículos menores reclamam que não aguentam mais pagar manutenção e sofrer prejuízos com peças de reposição.

Devo ressaltar que a citada vicinal está localizada em uma área potencial na produção agrícola e criação de animais e outras culturas que abastecem o município e a capital do estado. São dezenas de famílias da agricultura familiar que precisam desta estrada para fazer o escoamento da produção agrícola e para uso do transporte escolar.

Dado a exposição dos problemas, solicito, através da Secretaria de Infraestrutura, que realize serviços de recuperação nesta vicinal com a brevidade possível, com intuito de evitar problemas de maior gravidade e maiores prejuízos para os agricultores da localidade.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 700 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA RECUPERADA A VICINAL SANTA RITA (ALG-470), NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

A vicinal Santa Rita (ALG-470), localizada no município de Alto Alegre está em péssimas condições de tráfego.

A vicinal está em situação precária, o que vêm prejudicando o tráfego dos moradores e produtores daquela região, pois com a chegada das primeiras chuvas, a vicinal virou um imenso atoleiro, deixando os moradores sem acesso aos seus lotes, interferindo no deslocamento seguro de pessoas e veículos e impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região. Preocupados com essa situação, a população pede socorro e clama por melhorias na vicinal, antes que aconteça o pior, pois muitas vezes, eles se arriscam na estrada esburacada, com muita lama e atoleiros.

É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária da vicinal tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dela para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a vicinal seja recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 12 de julho de 2022.

TAYLA PERES

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 701 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJAM RECUPERADAS A ESTRADA E A PONTE NA VICINAL SÃO SEBASTIÃO (ALG-273), LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

A estrada e a ponte na vicinal São Sebastião (ALG-273), localizadas no município de Alto Alegre estão em péssimas condições de tráfego, pois com a chegada do inverno, a vicinal virou um atoleiro.

A população está muito apreensiva, pois com a vicinal alagada e a ponte improvisada, eles têm medo de que essa situação possa interferir no deslocamento seguro de pessoas e veículos, impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região. Preocupados com esse cenário, a população pede socorro e clama por melhorias na vicinal e na ponte, antes que aconteça o pior.

Durante o período chuvoso, a população fica sem condições de tráfego naquela região, muitas vezes se arriscando na vicinal alagada, esburacada e com muitos atoleiros.

É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária da vicinal e da ponte tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dessa via para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a vicinal e a ponte sejam recuperadas, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 12 de julho de 2022

TAYLA PERES

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 702 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA FEITA REFORMA NA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA GENIRA BRITO RODRIGUES, NA VILA FÉLIX PINTO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Vila Félix Pinto, no município do Cantá, estão inconformados com a situação escolar de seus filhos, pois já foram feitas

várias reformas na Escola da vila e nunca foram concluídas, isso vem causando grande preocupação para os pais.

Sabemos, que a educação é a mola propulsora de qualquer sociedade, por essa razão é tão importante garantir uma melhor infraestrutura e melhores condições para população. Por isso, os alunos da escola da Vila Félix Pinto, estão se sentindo prejudicados, por não possuírem um local adequado para seus estudos.

Atualmente, a Escola tem problemas em sua infraestrutura, causando assim muitos transtornos para alunos e professores. A infraestrutura escolar, especialmente nos aspectos físicos, influencia muito no desenvolvimento dos alunos. Uma boa organização estimularia o convívio entre eles e facilitaria o processo de aprendizagem. As relações sociais são muito relevantes para que o aluno desenvolva o seu lado crítico e de reflexão.

Os problemas existentes são:

- Reparo no telhado;
- Reparo ou substituição das centrais de ar com defeito;
- Reparo ou substituição das portas e janelas;
- Reparo ou substituição das mesas e cadeiras quebradas;
- Reparo ou substituição dos bebedouros;
- Substituição da caixa d'água;
- Substituição das lâmpadas queimadas;
- Reforma da quadra;
- Reforma dos banheiros;
- Reforma do forro da escola;
- Substituição do piso;
- Reparo nas instalações hidro sanitárias e elétricas.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado, que seja feita uma reforma urgente na escola da Vila Félix Pinto, o mais breve possível, para que os alunos da vila possam ter um ensino adequado e de qualidade.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 13 de julho de 2022.

TAYLA PERES

Deputada Estadual - Republicanos

INDICAÇÃO Nº 705 /2022

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Reconstrução de uma ponte de madeira, localizada na Vicinal 04, município de Caroebe - Sul do Estado”.

JUSTIFICATIVA

Uma ponte de madeira, localizada na Vicinal 04, município de Caroebe, cedeu durante a passagem de um caminhão com carga, nesta sexta-feira, 15, cortando o tráfego no local e deixando os moradores ilhados. O desabamento da ponte afeta trabalhadores rurais e a produção agrícola, causando transtornos e prejuízos aos produtores da região.

Os estudantes que dependem do transporte escolar e as pessoas que precisam de atendimento médico na localidade estão desassistidas. Dezenas de famílias que precisam dessa ponte para se deslocarem a outros lugares também foram afetadas com o desabamento da ponte.

Devemos lembrar que nessa localidade, estão concentrados os principais produtores de banana do estado e precisam dessa ponte para fazer o transporte de seus produtos. Sendo assim, devo dizer que a situação é preocupante e precisa de atenção especial do governo com atendimento rápido e eficaz no local para minimizar os danos à população da referida vicinal.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 706 /2022

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação, com urgência, da estrada do Taboca, Vicinal 08 - município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

Os moradores e agricultores que utilizam a estrada do Taboca, Vicinal 08, no município do Cantá, estão praticamente ilhados devido

a situação caótica da via, que com as fortes chuvas de inverno está praticamente tomada por lama e buracos.

De acordo com moradores, a estrada há tempos não recebe manutenção, fato que tem contribuído para o estado atual da vicinal. Eles dizem que ultimamente só conseguem passar pela estrada de moto ou no trator, porque carro pequeno não consegue passar.

Os produtores alegam que estão tendo prejuízos com a perda de produtos agrícolas por que não conseguem fazer o escoamento da produção. Eles reconhecem que durante as chuvas de inverno, o município enfrenta dificuldades extremas e muitas vicinais ficam em situação caótica, causando atolamento de veículos que se arriscam a passar por elas, mas dizem que o governo tem obrigação de atender as necessidades do homem do campo.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2022.

Eder Lourinho
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 707 /2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- REDUZIR, POR LEI, O ICMS SOBRE A GASOLINA, O ÁLCOOL ANIDRO E HIDRATADO, E O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, em âmbito nacional, foi editada a Lei Complementar nº 193, de 23 de junho de 2022, que alterou o Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1997 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Com o advento da referida norma, para fins da incidência do ICMS, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo forma considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos, sendo, portanto, vedada a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral.

Nessa linha, foi editado decreto pelo Poder Executivo fixando o ICMS em 17%. Contudo, o Decreto não traz segurança jurídica, pois pode ser alterado, revogado a qualquer momento. Dessa forma, mister que seja enviado projeto de lei com os termos de Decreto, a fim de proporcionar maior garantia à população do nosso Estado, não a surpreendendo. Nesse ponto, com a alteração do ICMS por meio de Lei, tampouco este seria efetuado sem avaliação do Poder Legislativo.

Assim, a presente indicação tem por escopo sugerir ao Chefe do Poder Executivo, que envie projeto de lei com os termos editado no Decreto para que haja segurança jurídica sobre a nova alíquota estadual.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 708, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZEM DE FORMA GRATUITA O EXAME DE CARIÓTIPO NOS RECÉM-NASCIDOS COM HIPÓTESE DIAGNÓSTICA DE SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize de forma gratuita o exame de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de síndrome de down no estado de Roraima.

O exame de cariótipo é o estudo da representação dos cromossomos presentes nas células. O diagnóstico da Síndrome de Down pode ser realizado durante a gestação ou após o nascimento, ainda na maternidade, o que ocorre em aproximadamente 90% dos casos. Após o nascimento, pelo exame clínico e com confirmação laboratorial pelo cariótipo, exame genético que detecta a síndrome de Down.

Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE. Desse modo, o exame de cariótipo tem o objetivo de observar a quantidade e a estrutura dos cromossomos, possibilitando a realização do diagnóstico precoce de possíveis outras

doenças e proporciona o encaminhamento para o tratamento de forma mais rápida e eficaz, trazendo benefícios ao bebê e a família. Ainda, é de suma importância para a saúde pública. Ainda, esse diagnóstico precoce é medida relevante quando se trata de evitar maiores gastos financeiro, tendo em vista, o tratamento apropriado e adequado a partir do resultado do exame.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, no sentido de reforçar a saúde pública, venho solicitar que este exame de cariótipo em recém-nascidos seja colocado entre as prioridades do planejamento para quem será contemplado pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE DE FORMA GRATUITA O EXAME DE CARIÓTIPO NOS RECÉM-NASCIDOS COM HIPÓTESE DIAGNÓSTICA DE SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DE RORAIMA**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos no art. 5º, art. 1º, art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 709 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 22, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ - RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a recuperação da vicinal 22, localizada no município de Caracarái - RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação da referida vicinal, pois se encontra em condições precárias, com muitos buracos e alagamentos constantes, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado (imagem em anexo).

De acordo com o que foi relatado, diante deste cenário, todos os moradores da região e os pequenos produtores estão com dificuldades de transitar nas vicinais, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local. Ainda, com o retorno das aulas, os ônibus escolares não estão conseguindo trafegar na vicinal para levar os alunos até às escolas.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das vicinais, pontes de madeira e estradas do Estado, venho solicitar que a vicinal 22 da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 22, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ - RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de ir e vir, com segurança, previstos no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 711 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 01 – P.A. AMAJARI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO AMAJARI - RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a recuperação da vicinal 01 – P.A. Amajari, localizada no município do Amajari – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação da referida vicinal, pois se encontra em condições precárias, com grande parte coberta por matagal, com muitos buracos e alagamentos constantes, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado.

De acordo com o que foi relatado, diante deste cenário, todos os moradores da região e os pequenos produtores estão com dificuldades de

transitar nas vicinais, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das vicinais, pontes de madeira e estradas do Estado, venho solicitar que a vicinal 01 da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 01 – P.A. AMAJARI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO AMAJARI - RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de ir e vir, com segurança, previstos no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 712 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A MANUTENÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NO BAIRRO CALUNGÁ, NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a manutenção de esgoto sanitário localizado na rua Bento Coelho, no Bairro Calunga, na capital de Boa Vista – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam que seja feita a manutenção no esgoto, pois se encontra em condições precárias, com muito mau cheiro, e dejetos que deixam o ambiente insalubre. Ainda, os dejetos invadem as calçadas das residências e escorrem por parte da rua, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado (imagem em anexo).

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), no sentido de realizar a prestação de serviços de abastecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Estado, venho solicitar que a manutenção desse esgoto sanitário seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A MANUTENÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NO BAIRRO CALUNGÁ, NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de saneamento básico, previstos na Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 713 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZEM A ABERTURA DA ESTRADA DE 17 KM DA VICINAL 22, LOCALIZADA NO PA ANGELIM – GLEBA BARAUANA, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a abertura da estrada de 17km da vicinal 22, localizada no PA Angelim – Gleba Barauana, município de Caracarái – RR.

Segundo informações colhidas através de moradores da região, a situação da vicinal é crítica. Eles reivindicam a recuperação do local, pois se encontra em condições precárias, com matas fechadas em uma parte, muitos buracos e alagamentos constantes, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado. Ou seja, a vicinal está intratável.

De acordo com o que foi relatado, diante deste cenário, todos os moradores da região e os pequenos produtores estão sofrendo grandes prejuízos por falta de estrada trafegável, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local, produção esta responsável pelo sustento das famílias que ali residem. Segue em anexo abaixo assinado enviado pelos moradores da região à prefeitura de Caracarái, reivindicando a confecção do projeto de construção da Vicinal 22.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das vicinais, pontes de madeira e estradas do Estado, venho solicitar que a vicinal 22 da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZEM A ABERTURA DA ESTRADA DE 17 KM DA VICINAL 22, LOCALIZADA NO PA ANGELIM – GLEBA BARAUANA, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de ir e vir, com segurança, previstos no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 714 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 14, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a recuperação da vicinal 14, município de Caracarái – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação da referida vicinal, pois se encontra em condições precárias, com muitos buracos e alagamentos constantes, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado. Ainda, rio quando enche, cobre parte da vicinal e os carros são obrigados a passar debaixo d'água e muitas vezes os moradores precisam atravessar nadando ou com barcos para conseguir chegar em suas casas. (imagens em anexo).

De acordo com o que foi relatado, diante deste cenário, moradores da região, pequenos produtores e fazendeiros estão com dificuldades de transitar na estrada, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local, produção essa responsável pelo sustento das famílias do local.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das vicinais, pontes de madeira e estradas do Estado, venho solicitar que Vicinal 14 da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 14, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ - RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de ir e vir, com segurança, previstos no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 717 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Roraima, a seguinte indicação:

“Recuperação da BR-210, da Vila Novo Paraíso ao município de Caroebe - Sul do Estado”.

JUSTIFICATIVA

Moradores e motoristas que trafegam pela BR-210, trecho entre Novo Paraíso e a Sede do município de Caroebe - Sul do Estado, denunciam as péssimas condições da estrada e pedem providências com urgência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

É que a falta de manutenção e as fortes chuvas que caíram na região nos últimos meses deixaram a estrada totalmente esburacada, dificultando o trânsito na região, principalmente entre os municípios de São João da Baliza e Caroebe, colocando em risco diariamente a segurança dos moradores e das pessoas que trafegam por ela.

Além do risco diário de acidentes, os condutores, em especial aqueles que trabalham com transporte de passageiros, reclamam que não

suportam mais os prejuízos com manutenção e constantes troca de peças dos veículos. A situação provoca também gastos elevados com combustíveis devido a demora para chegar ao destino pretendido.

Devo ressaltar que a rodovia atende a região que mais produz gêneros alimentícios e bovinos que abastecem não só Roraima, mas também o Estado do Amazonas. E ainda, a localidade abriga milhares de famílias da agricultura familiar, que precisam desta via para fazer o escoamento da produção agrícola e uso do transporte escolar.

Dado a exposição do problema, solicito, com urgência, a recuperação desta via com intuito de evitar problemas de maior gravidade.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 718/ 2022.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

-RECUPERAÇÃO DE 01 (UMA) PONTE DE APROXIMADAMENTE 25 METROS COMUNIDADE DA MANGUEIRA - -MUNICÍPIO DE AMAJARI -

JUSTIFICATIVA

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a recuperação de 01 (uma) ponte de aproximadamente 25 metros de comprimento, localizada na RR 203 (km 20) próximo à Comunidade da Mangueira, no município de Amajari. A referida recuperação trará maiores condições de trafegabilidade para a localidade.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade dos moradores da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

MARCELO CABRAL

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 719/2022

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, a lotação dos empregados do Quadro em extinção do Poder Executivo do Estado de Roraima oriundo da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, conforme art. 5º da Lei nº 1.666, de 08 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR”.**

JUSTIFICATIVA

Com o advento dessa Lei nº 1.666, de 2022, a qual tem prazo de 210 dias para extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, em seu art. 5º, parágrafo único, prevê que o Governo do Estado, em quadro de extinção, proceda lotação dos empregados públicos em órgãos da administração, para exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR.

Esta indicação, além da lei específica de extinção da CERR, se fundamenta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição de Roraima, especialmente em seu art. 10-C: “Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público. (AC)”, conforme Emenda Constitucional nº 57, de 2017, dispositivo esse que também é referenciado no citado art. 5º da Lei nº 1.666, de 2022.

Desde quando se falava em federalização da CERR que não se concretizou, vindo porém, a decisão do Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, em não renovar a concessão a companhia, que atuava como geradora e distribuidora de energia no interior de Roraima, este Deputado buscou alternativas com os pares neste parlamento, assim como junto ao Poder Executivo estadual para evitarmos que inúmeros pais e mães de família fossem prejudicados diante das incertezas quanto ao futuro da CERR. A partir desse trabalho, surgiu a Emenda Constitucional nº 57, de 14 de novembro de 2017, que propiciou um caminho adequado, definido este ano por meio da Lei nº 1.666/2022, para garantir a permanência dos empregos e contribuir com a gestão do Estado.

Isto posto, a presente Indicação objetiva o fim que se espera na luta desses empregados públicos, a partir da lotação de cada profissional em órgãos da administração pública, razão pela qual contamos com a

ótima gestão e sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, para atendimento a presente solicitação.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 720 , DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, que se **REALIZE A RECONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a reconstrução do muro da Escola Monteiro Lobato, localizada na capital de Boa Vista –RR.

Em conformidade com informações colhidas através dos meios de comunicação, o muro da Escola desabou neste fim de semana devido às fortes chuvas que assolam nosso Estado, precisando ser reconstruído com urgência, uma vez que da forma que está causa risco para alunos e funcionários da escola.

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo no sentido de revitalização de escolas, que solicito que a reconstrução do muro deste local seja colocada entre as prioridades do planejamento de revitalização de 2022, para que se propicie um melhor ambiente de aprendizagem, com a devida segurança.

Quando falamos no ambiente escolar, é importante ressaltar o impacto que o clima da instituição de ensino pode gerar no processo de aprendizagem dos alunos. Por isso, é essencial que a escola esteja preparada para tornar o local mais saudável e, consequentemente, mais produtivo para todos.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, garantindo um meio saudável, seguro e que viabilize o aprendizado, o fortalecimento de amizades e a troca de conhecimento, a fim de formar melhores cidadãos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A RECONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 25 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 721, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 09, LOCALIZADA DA AGROVILA BARAUANA, BR174, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada a recuperação da vicinal 09, localizada na Agrovila Barauana, Br 174, município de Caracarái - RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, moradores da região reivindicam a recuperação da referida vicinal, pois se encontra em condições precárias, com muitos buracos e alagamentos constantes, principalmente neste período de chuvas que se encontra nosso Estado (imagens em anexo).

Os moradores da região relataram que, diante deste cenário, todos os moradores da região e os pequenos produtores estão com dificuldades de transitar nas vicinais, o que vem prejudicar diretamente o escoamento da produção local.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das vicinais, pontes de madeira e estradas do Estado, venho solicitar que a vicinal 09 da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA VICINAL 09, LOCALIZADA DA AGROVILA BARAUANA, BR174, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ –**

RR, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos de ir e vir, previstos no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 25 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 723 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação da Rua Alexandre Barbosa Monteiro, localizada no Bairro Governador Aquilino Mota do Duarte - município de Boa Vista”.

JUSTIFICATIVA

As condições precária da Rua Alexandre Barbosa Monteiro, localizada no Bairro Governador Aquilino Mota do Duarte - município de Boa Vista, levaram os moradores a denunciarem nas redes sociais os transtornos e os riscos de acidentes que passam diariamente quando trafegam por esta via.

Eles alegam que esta é a principal rua do bairro e no momento está tomada por lama e buracos. Apesar de ter um trecho asfaltado, a rua não oferece condições mínimas de segurança para o tráfego de veículos e dificulta, inclusive, para quem anda a pé.

Moradores proprietários de veículos reclamam que estão tendo prejuízos com troca de peças e manutenção e pedem celeridade nas providências de recuperação da citada rua.

Dado a exposição dos problemas acima, solicito, através da Secretaria de Infraestrutura, que realize serviços de recuperação nesta rua com a brevidade possível, com intuito de evitar problemas de maior gravidade e maiores prejuízos para os moradores.

Como sabemos que Vossa Excelência também tem compromisso com os moradores da capital, peço o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 724 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação ou manutenção das ruas do bairro Governador Aquilino Mota Duarte, localizadas no município de Boa Vista”.

JUSTIFICATIVA

O bairro Governador Aquilino Mota Duarte, localizado no município de Boa Vista, foi regulamentado há pouco tempo, mas já dispõe de diversos serviços públicos como fornecimento de energia, água e escolas. No entanto, as ruas do lugar não oferecem condições para o tráfego diário, fato que vem sendo motivos de reclamação e denúncias por parte dos moradores.

Eles afirmam que as ruas estão tomadas por lama e buracos, o que deixa as vias em condições precárias e perigosas. Donas de casa dizem também que o bairro caiu no esquecimento das autoridades e alegam que esta situação perdura por muito tempo.

Outros problemas que têm incomodado os donos de veículos que moram no bairro são os constantes prejuízos com peças e manutenção, além das oportunidades para acidentes diariamente nas ruas do lugar.

Moradores declararam ainda que sabem que a responsabilidade de cuidados com o bairro é do Governo do Estado e pedem providências imediata. Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com as comunidades carentes, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 725 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação da Vicinal 04, localizada no P.A Taboca - município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

As fortes chuvas de inverno têm comprometido o tráfego de muitas estradas vicinais em todo o estado. É o caso da Vicinal 04, localizada no P.A Taboca - município do Cantá, que está em péssimas condições de tráfego, prejudicando o escoamento da produção agrícola e o uso do transporte escolar por dezenas de famílias da região.

Os produtores que utilizam a estrada alegam que estão tendo prejuízo com a perda de produtos porque não conseguem fazer o transporte para a comercialização devido a situação caótica da via que, segundo eles, está tomada por buracos e lama.

De acordo com moradores, a estrada há tempos não recebe manutenção, fato que tem contribuído para o estado atual da vicinal. Eles dizem que ultimamente só conseguem passar pela estrada com ajuda de um trator, porque carro pequeno não consegue passar.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 726 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação da Vicinal 06, localizada no P.A Taboca - município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

É crítica a situação de tráfego da Vicinal 06, localizada no P.A Taboca - município do Cantá. Os moradores dizem que estão preocupados com a perda da produção agrícola porque não conseguem transportar os produtos a tempo e acabam estragando.

Agricultores que utilizam a estrada alegam que com as fortes chuvas de inverno a via ficou tomada por buracos e lama, fato que está dificultando o tráfego de veículos. De acordo com moradores, a estrada há tempos não recebe manutenção, o que tem contribuído para o estado atual de precariedade.

Os constantes prejuízos com peças de veículos também são reclamações dos produtores que enfrentam dificuldades diariamente com atolamento de veículos e quebra de peças.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 727 DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, que se **REALIZE A RETOMADA DAS OBRAS NA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a retomada das obras na Escola Estadual Antônio Ferreira de Souza, localizada na capital de Boa Vista – RR.

Em conformidade com informações colhidas através dos meios de comunicação e relatos de pais de alunos da instituição de ensino, é necessário que seja retomada o mais breve possível a reforma da escola, visto que estamos no decorrer do ano letivo e o prédio se encontra com cadeiras quebradas e antigas, pintura deteriorada, janelas quebradas, matagal invadindo o terreno, dentre outros problemas de infraestrutura. O que está impedindo os alunos desta escola a voltarem com as aulas presenciais.

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo, juntamente com a SEINF no sentido de revitalização de escolas, que solicito que seja retomada a reforma predial deste local com urgência, para que se propicie um melhor ambiente de aprendizagem e os alunos voltem com as aulas presenciais.

Cumprе salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, garantindo um meio saudável, seguro e que viabilize o aprendizado, o fortalecimento de amizades e a troca de conhecimento, a fim de formar melhores cidadãos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A RETOMADA DAS OBRAS NA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 27 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 728, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para que **REALIZE COM URGÊNCIA A RETOMADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA VICINAL 2, NA VILA SERRA GRANDE II, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ – RR**.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação tem o objetivo de trazer ao conhecimento do Poder Executivo, a necessidade de ser realizada com urgência a retomada do serviço de transporte escolar na Vicinal 2, na Vila Serra Grande II, no Município de Cantá – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, sempre houve duas rotas na região, porém esse ano só uma delas está sendo atendida, diante disso, muitos alunos estão prejudicados, pois estão perdendo aula e atividades por não conseguirem se locomover até as escolas, devido à falta de transporte escolar.

Muitos estudantes, principalmente das zonas rurais, precisam se transportar km de distância para ter acesso às escolas, seja para assistir aulas ou para pelo menos conseguir acesso às atividades, e sem esse serviço de transporte escolar, estão sendo totalmente prejudicados no presente ano letivo.

Diante disso, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para a contratação de condutor e monitor de transporte escolar para o Estado de Roraima, venho solicitar que tal serviço seja retomado com urgência.

Ante o exposto, indico ao Executivo Estadual que **REALIZE COM URGÊNCIA A RETOMADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA VICINAL 2, NA VILA SERRA GRANDE II, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ – RR**, para que os alunos tenham um melhor acesso às instituições de ensino.

Boa Vista – RR, 27 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 729, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **DISPONIBILIZE PROFESSOR DE ESPANHOL PARA A ESCOLA ESTADUAL RAIMUNDO CARLOS MESQUITA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ – RR**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja disponibilizado professor de Espanhol para a Escola Estadual Raimundo Carlos Mesquita, localizada no município do Cantá – RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, os estudantes da Escola Estadual Raimundo Carlos Mesquita reclamam da falta de professor de Espanhol na instituição, o que acaba por prejudicar o ensino, uma vez que a matéria está sendo lecionada pela atual professora de Física. De acordo com os relatos, o antigo professor da língua saiu da escola durante o 2º semestre, e por isso os alunos do 2º ano do ensino médio não tem as notas do bimestre.

Cumpre salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretaria de Educação e Desporto (SEED), para garantir o ensino e educação de seu particular, venho solicitar que a disponibilização de professor seja colocada entre as

prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **DISPONIBILIZE PROFESSOR DE ESPANHOL PARA A ESCOLA ESTADUAL RAIMUNDO CARLOS MESQUITA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ – RR**, da forma mais célere possível.

Boa Vista - RR, 27 de julho de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 733/2022

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, para que seja feita a **recuperação da Vicinal São Sebastião, a partir do entroncamento para Comunidade Raimundão até a entrada para Vila Santa Rita, com aproximadamente 06 km de extensão, no Município de Alto Alegre**.

JUSTIFICATIVA

A falta de manutenção dessa estrada vicinal está prejudicando os moradores daquela região, especialmente quanto ao escoamento de produção da agricultura familiar, como também o transporte emergencial de pessoas enfermas.

Indispensável destacar, que este Deputado exerce o mandato sempre fazendo valer a prerrogativa parlamentar em fiscalizar as condições de trafegabilidade das vicinais do interior do Estado, razão pela qual constantemente apresenta ao Poder Executivo os anseios dos moradores das diversas regiões interioranas, visando medidas efetivas para garantir a segurança do tráfego de veículos e pessoas, bem como do escoamento de toda produção regional da agricultura familiar, bem como do agronegócio.

Destaco também, que esta demanda representa reivindicação de moradores da referida região, perfazendo aproximadamente 30 famílias, por meio dos Senhores Rubem Gomes Mota; e Alain Delon Gomes Mota.

Isto posto, sempre visando o interesse público e consecução do bem comum a população de Alto Alegre, contamos com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR, 29 de julho de 2022.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 734/2022

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, para que seja feita a **recuperação da Vicinal 10, com aproximadamente 08km de extensão, localizada entre a Vicinal 06 e a Vila Nova no Município de Mucajaí**.

JUSTIFICATIVA

A falta de manutenção dessa estrada vicinal está prejudicando os moradores daquela região, especialmente quanto ao escoamento de produção da agricultura familiar, como também o transporte emergencial de pessoas enfermas.

Indispensável destacar, que este Deputado exerce o mandato sempre fazendo valer a prerrogativa parlamentar em fiscalizar as condições de trafegabilidade das vicinais do interior do Estado, razão pela qual constantemente apresenta ao Poder Executivo os anseios dos moradores das diversas regiões interioranas, visando medidas efetivas para garantir a segurança do tráfego de veículos e pessoas, bem como do escoamento de toda produção regional da agricultura familiar, bem como do agronegócio.

Destaco também, que esta demanda representa reivindicação de moradores da referida região, perfazendo aproximadamente 20 famílias, por meio do Sr. Antônio César Nunes de Sousa.

Isto posto, sempre visando o interesse público e consecução do bem comum a população de Mucajaí, contamos com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR, 29 de julho de 2022.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 739 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Reforma geral da Escola Estadual professor Geraldo da Silva Pinto - município de Alto Alegre”.

JUSTIFICATIVA

Em imagens enviadas por moradores é possível constatar a estrutura da Escola professor Geraldo da Silva Pinto - município de Alto Alegre, deteriorada e em estado precário. De acordo com pais e alunos, a situação é calamitosa e merece atenção especial do governo.

Pelas imagens encaminhadas pelos moradores, a escola apresenta falhas na cobertura com telhas quebradas, problemas no forro, portas e janelas danificadas, carteiras quebradas, paredes com buracos, piso comprometido, pintura gasta, problemas no sistema de refrigeração e a parte elétrica e hidráulica comprometida.

Os moradores dizem que esta reivindicação é antiga, mas que até agora nenhuma autoridade da área se manifestou para amenizar o problema. Eles apelam ao Governo do Estado para a solução imediata.

Devemos ressaltar ainda que a reforma da estrutura física do prédio é essencial para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à comunidade, até porque a instituição é de grande importância para o lugar e merece atenção especial do Governo do Estado.

Sendo assim, peço a Vossa Excelência que leve em consideração a necessidade de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores e mais segurança e condições de aprendizado aos alunos da referida escola.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.
 Eder Lourinho
 Deputado Estadual

ATAS

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 023/2020 DELIBERAÇÃO: DO PROJETO DE LEI Nº 069/2020; DO PROJETO DE LEI Nº 105/2020 E DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2020 REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2020

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e vinte minutos, na sala de Reuniões da Mesa Diretora anexa ao Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, reuniu-se, extraordinariamente e remotamente, por meio do aplicativo ZOOM, esta Comissão Especial Externa, criada nos termos da Resolução n.º 023/2020. Composta pelos Senhores Parlamentares: Yonny Pedroso, Eder Lourinho, Tayla Peres, Odilon Filho e Renan Filho, para apreciação e deliberação: do Projeto de Lei n.º 069/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Abre ao orçamento fiscal do Estado em favor do fundo estadual de segurança pública do Estado de Roraima – FESPRR, Crédito Especial no valor de R\$ 20.758.682,00 (vinte milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e dois reais; do Projeto de Lei n.º 105/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a permissão ou concessão de uso e a alienação de imóvel de propriedade do Estado que especifica e dá outras providências”; e do Projeto de Decreto de Lei n.º 010/2020, de autoria da Mesa Diretora, que “Prorroga mais 90 (noventa) dias, o Estado de Calamidade Pública em Roraima, declarado pelo Art. 1º do Decreto Estadual Nº 28635-E, de 22 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 001/2020”. **Abertura:** Nos termos do Regimento Interno deste Poder, assumiu a direção dos trabalhos o Senhor Deputado Odilon Filho. Havendo *quórum* regimental, o Senhor Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e anunciou, conforme acordo de lideranças, os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator. Iniciado o processo de votação e feita a chamada, votaram os Senhores Deputados: Yonny Pedroso, Eder Lourinho, Tayla Peres Odilon Filho e Renan Filho. Encerrado o processo de votação, o Senhor Presidente em exercício, proclamou o resultado, declarando eleitos e empossados para Presidente: Deputado Renan Filho, para Vice-Presidente: Deputado Odilon Filho e para Relatora, Deputada Yonny Pedroso. O Senhor Presidente em exercício passou a direção dos trabalhos ao Presidente eleito. Prosseguindo, o Senhor Presidente agradeceu a todos pela escolha de seu nome e, de imediato, passou às mãos da Senhora Relatora, as Matérias acima epigrafadas e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para que a Senhora Relatora emitisse os seus pareceres. Após o tempo estipulado, o Senhor

Presidente, reabrindo os trabalhos, constatou na Ordem do Dia as Proposições com pareceres favoráveis, emitidos pela Senhora Relatora. Feitas as leituras, foram colocados em discussão. Não havendo discussões, foram colocados em votação nominal, na sequência, sendo aprovados pelos Senhores Deputados presentes na reunião desta Comissão, obtendo 05 (cinco) votos favoráveis e nenhum contrário. **Encerramento:** Às quatorze horas e trinta e três minutos, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. E para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação.

Renan Filho
 Presidente da Comissão

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031/2022 E DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas e vinte minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, esta Comissão Especial Externa, criada nos termos do Ato da Presidência n.º 031/2022. Composta pelos Senhores Parlamentares: Renan, Catarina Guerra, Odilon, Lenir Rodrigues e Coronel Chagas, para apreciação e deliberação do: **Projeto de Lei Complementar n.º 016/2022**, que: dispõe sobre a adequação dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, pertencentes às carreiras do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências; e altera os Anexos A e B da Lei Complementar n.º 227, de 4 de agosto de 2014, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Abertura:** Assumiu a presidência dos trabalhos a Senhora Deputada Lenir Rodrigues, nos termos do Regimento Interno deste Poder. Havendo *quórum* regimental, e registrando a ausência do Senhor Deputado Renan, a Senhora Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e anunciou, conforme acordo de lideranças, os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator. Iniciado o processo de votação e feita a chamada, votaram os Senhores Deputados: Catarina Guerra, Odilon, Lenir Rodrigues e Coronel Chagas. Encerrado o processo de votação, a Senhora Presidente em exercício, proclamou o resultado, declarando eleitos e empossados para Presidente: Deputada Lenir Rodrigues, para Vice-Presidente: Deputada Catarina Guerra e para Relator: Deputado Odilon. Prosseguindo, a Senhora Presidente eleita agradeceu a todos pela escolha de seu nome e em seguida remeteu a Matéria acima epigrafada ao Senhor Relator e suspendeu a reunião pelo tempo necessário para emitisse o seu parecer. Após o tempo estipulado, a Senhora Presidente, reabrindo os trabalhos, constatou na Ordem do Dia da Comissão, a Proposição e solicitou ao Senhor Relator proceder a leitura do seu parecer. Projeto de Lei Complementar n.º 016/2022. Relator: Deputado Odilon. Parecer: Favorável. Não houve discussão. Submetido à votação nominal, foi aprovado pelos Membros presentes na reunião. **Encerramento:** Às onze horas e trinta e sete minutos, nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a reunião. E para constar, eu, Mirele Salvadori, Secretária, lavrei a presente ata que, será assinada pela Senhora Presidente e encaminhada à publicação.

Lenir Rodrigues – CIDADANIA - 23
 Presidente da Comissão

EDITAIS

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Em: 02/08/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 003/2022

Convoco os Senhores Deputados, Membros desta Comissão: **Yonny Pedroso**, Vice-Presidente; **Gabriel Picanço**, **Jeferson Alves** e **Renato Silva**, Membros, para reunião **extraordinária** desta Comissão, no dia 03 de agosto de 2022, quarta-feira, às 15h, no Plenarinho, deste Poder, para receber as lideranças do Movimento Garimpeiro.

George Melo
 Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 245/2021
 CONTRATO Nº 029/2022
 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 008 /2021 (B)
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.
 CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 CNPJ Nº 34.808.220/0001-68
 CONTRATADA: HORUS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI
 CNPJ Nº: 14.344.789/0001-02
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.40-01
 DATA DA ASSINATURA: 26/07/2022
 VIGÊNCIA: 26/07/2022 ATÉ 31/12/2022
 VALOR TOTAL: R\$ 127.200,00 (Cento e vinte e sete mil e duzentos reais)
 PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
 PELA CONTRATADA: JHONATAN CUNHA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 5251/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 3849/2022-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3671 de 08 de abril de 2022, devido à incorreção do período de férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) DANIELE NABUCO DE ARAUJO QUINTANA, matrícula nº 26539, no período de 01/06/2022 a 30/06/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) DANIELE NABUCO DE ARAUJO QUINTANA, matrícula nº 26539, no período de 01/06/2022 a 15/06/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 01/06/2022.

Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6505/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) CILENE ALVES DA SILVA, matrícula nº 21423, programadas para 01/08/2022 a 15/08/2022, referente ao exercício de 2021, por necessidade da administração, conforme requerimento nº 944/2022.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/08/2022.

Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6506/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) VANESSA RODRIGUES PORTAL, matrícula nº 27063, programadas para 05/08/2022 a 03/09/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022, por necessidade da administração, conforme Memo nº 375/SPE/ALE/RR/2022.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 01/11/2022 a 30/11/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6507/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) ALCIMARA LUIZA BARBOSA ROSA, matrícula nº 16768, programadas para 01/08/2022 a 20/08/2022, referente ao exercício de 2021, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/08/2022.

Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6508/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) FLORA MARIA DA SILVA COIMBRA, matrícula nº 26907, programadas para 08/08/2022 a 06/09/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6509/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) JOAO PAULO BARBOSA SEQUEIRA, matrícula nº 27052, programadas para 01/07/2022 a 30/07/2022, referente ao exercício de 2022, por necessidade da administração, conforme requerimento nº 972/2022.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 17/10/2022 a 15/11/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/07/2022.

Palácio Antônio Martins, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6510/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 6465/2022-SGP de 01.08.2022, publicada no Diário da ALE nº 3746 de 01 de agosto de 2022, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29183